



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL

CONSELHO JURISDICIONAL

ACÓRDÃO N°005/CJ-FAF/2023

Recurso de Anulação

Recorrentes: José Alberto Agostinho “Tramagal”, Márcio Armando Gonçalves Luvambo, Bento dos Santos, t.c.p. “Bento Kangamba”, Kabuscorp Sport Clube do Palanca, Mário Manuel de Oliveira, t.c.p. “Ito”, Clube Académica Petróleos do Lobito e Atlético Petróleos de Luanda.

Recorrido: Conselho de Disciplina da Federação Angolana de Futebol

Relator: Resende Soares

I- Relatório

Os **Recorrentes** José Alberto Agostinho, t.c.p., “Agostinho Tramagal”, Márcio Armando Gonçalves Luvambo, Bento dos Santos, t.c.p. “Bento Kangamba”, Kabuscorp Sport Clube do Palanca, Mário Manuel de Oliveira, t.c.p. “Ito”, Clube Académica Petróleos do Lobito e Atlético Petróleos de Luanda, interpuseram recurso para o Conselho Jurisdicional da Federação Angolana de Futebol, requerendo a reapreciação da decisão proferida pelo Conselho de Disciplina, já que;

O recurso resulta da deliberação daquele Conselho que sancionou os mesmos da seguinte forma:



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL

1.º- José Alberto Agostinho, t.c.p. “Agostinho Tramagal”, punido com suspensão, com efeitos imediatos, de toda a actividade futebolística, por corrupção, por um período de 4 anos e multa no valor correspondente a 6.000 UCF;

2.º- Márcio Armando Gonçalves Luvambo, punido com suspensão, com efeitos imediatos de toda a actividade futebolística por um período de 1 ano, por violação do dever de cooperação no processo disciplinar e corrupção relativa ao jogo 216/23 da 27.ª jornada do Girabola, e multa no valor correspondente a 3.000 UCF;

3.º- Bento dos Santos, t.c.p. “Bento Kangamba”, Presidente do Kabuscorp Sport Club do Palanca, punido com suspensão, com efeitos imediatos, por corrupção, de toda a actividade futebolística, por um período de 4 anos e multa no valor correspondente a 6.000 UCF;

4.º- Kabuscorp Sport Club do Palanca, punido, com efeitos imediatos, com baixa de divisão por corrupção e multa no valor correspondente a 80.000 UCF;

5.º- Mário Manuel de Oliveira, t.c.p. “Ito”: punido com suspensão, com efeitos imediatos, de toda a actividade futebolística por um período de 6 meses, por violação do dever de cooperação para com o Conselho de Disciplina, no âmbito do processo disciplinar;

6.º- Clube Académica Petróleos do Lobito, punido, com efeitos imediatos, com baixa de divisão por corrupção no jogo n.º 22/2023, da Taça de Angola, e multa no valor correspondente a 80.000 UCF;

7.º- Atlético Petróleos de Luanda, punido com suspensão, com efeitos imediatos, de toda a actividade futebolística, por um período de 2 anos, consequentemente, ficando impedido de competir em qualquer competição desportiva neste período,



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL

por não cumprimento do dever de colaboração a que está adstrito com esta Federação e **obstrução da justiça**, no âmbito do processo disciplinar instaurado.

8.º- Clube Desportivo 1º de Agosto, punido por inobservância dos seus deveres para com esta Federação, com multa no valor correspondente a 2.000 UCF;

Como corolário, cada um dos sujeitos passivos da relação jurídico-processual disciplinar em pauta, interpôs recurso separadamente, excepto o Clube Desportivo 1º de Agosto.

Verificados os pressupostos processuais, o recurso é o próprio, as partes são legítimas, o efeito atribuído a todos é o suspensivo, com excepção do **Recorrente** Márcio Armando Gonçalves Luvambo, que foi atribuindo o efeito devolutivo, uma vez que o mesmo não requereu e, em consequência, nada obsta que a decisão objecto do recurso, seja reapreciada nos termos dos artigos 177.º e 178.º, todos do Regulamento de Disciplina da Federação Angolana de Futebol.

Da Produção da prova

a) Estando o conteúdo do áudio no centro de todo o processo em análise pelo Conselho de Disciplina, foi apreciado, resumidamente, o seguinte:

No áudio em questão, em conversa, a priori, privada, com o jornalista Adolfo Manuel, reconheceu o técnico Agostinho Tramagal ter de facto recebido valores financeiros para que o Clube que orienta perdesse a partida que opôs ao Kabuscorp Sport Clube do Palanca, jogo referente à Taça de Angola, que foi disputado no estádio do Buraco, aos 22 de Maio de 2023;

Av. Pedro de Castro Van-Dúnem Loy, Urbanização Nova Vida N.º 53

Site: www.faf.co.ao - Email: info.fafotball@gmail.com

Cel: +244 936 349 544 / +244 993 239 904 - Luanda-Angola



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL

Do valor recebido, segundo o declarado no áudio, Agostinho Tramagal deu, inicialmente, Kz. 600.000,00 (seiscentos mil kwanzas) ao atleta Márcio Luvambo, e mais tarde, Kz. 400.000,00 (quatrocentos mil kwanzas), o que fez o valor de Kz 1.000.000,00 (um milhão de kwanzas). Contudo, porque houve “fuga de informação” em como circulava dinheiro, segundo palavras daquele técnico, outra alternativa não restou e “agarrou” ele, em Kz 3.000.000,00 (três milhões de kwanzas), que distribuiu, dando a cada um dos atletas da sua agremiação desportiva, o valor de Kz. 150.000,00 (cento e cinquenta mil kwanzas), ficando ele, Agostinho Tramagal, com o valor de Kz. 1.000.000,00 (um milhão de Kwanzas).

Não obstante os valores recebidos por Agostinho Tramagal e seus atletas, o Clube Académica Petróleos do Lobito venceu a partida que era suposto ter perdido, com o intuito de favorecer o Kabuscorp Sport Clube do Palanca, facto que acabou por gerar insatisfação entre o Presidente do Kabuscorp Sport Clube do Palanca, Bento dos Santos, t.c.p. “Bento Kangamba” e o Técnico Agostinho Tramagal.

Na conversa, que teve assim o jornalista Adolfo Manuel, emissário do descontentamento do Presidente do Kabuscorp Sport Clube do Palanca com o técnico Agostinho Tramagal, porque a mando de Bento dos Santos, colocou aquele jornalista a mensagem de voz de “Bento Kangamba”, onde o mesmo era peremptório em afirmar a proximidade existente, inclusive a nível familiar, com aquele técnico, a quem acusou de não ser pessoa séria, adjectivando-o de vigarista, desonesto e afirmando que as pessoas desonestas acabam mal, frisando não ser esta a primeira vez que o técnico Agostinho Tramagal age de forma desonesta consigo.

A verdade é que, reconheceu o técnico Agostinho Tramagal no áudio, que chegou mesmo a falar com “Bento Kangamba” por intermédio de um primo seu de nome “Deri”.



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL

No áudio, o técnico Agostinho Tramagal diz que tudo fez para que o resultado da partida fosse diferente, mas que, na verdade, o Clube de “Bento Kangamba” não

ajudou, até porque não era a primeira vez que recebia dinheiros de “Bento Kangamba”, atestando mesmo já ter recebido duas vezes dinheiro, sendo esta a terceira, logo, segundo o mesmo técnico, não poderia dizer que “Bento Kangamba” tivera falhado nas outras duas vezes.

Na verdade, recordou Agostinho Tramagal no áudio que, quando “Bento Kangamba” precisava subir para a 1ª divisão, isto no Estádio dos Coqueiros, aquele (Bento Kangamba), deu-lhe por intermédio de um senhor, de nome Esteves, t.c.p. “Tevito”, o valor de usd 50.000,00 (cinquenta mil dólares), de que beneficiaram ele, “Tramagal”, e também os srs. Borges e Cotel.

No áudio revelou Agostinho Tramagal que tinha bons motivos para “lixar” Bento Kangamba, mas não o fez, tudo aconteceu na altura em que laborava Tramagal no Clube 1º de Maio e, nesta altura, ficou “Kangamba” devedor de Tramagal, em sete meses de trabalho, isto no valor de usd 70.000,00 (setenta mil dólares), sendo que nunca “Bento Kangamba” atendeu as chamadas de “Tramagal” para honrar com a dívida.

Sempre tentando justificar o que correu mal na partida, mais foi dito por “Tramagal” no áudio que, não tinha interesse algum na competição da Taça de Angola, até porque o “Borges” (Presidente do Clube Académica Petróleos do Lobito) não estava a dar um “tostão” a ninguém, daí que os jogadores tenham recebido o dinheiro com muito agrado, só que a pressão era muito grande, de tal sorte que o atleta Márcio Luvambo não quis marcar, queria chutar para fora, só que a bola bateu no poste e entrou. No áudio, “Tramagal” chegou mesmo a praguejar, dizendo que, não estava a contar com o golo de Márcio até porque o mesmo (Márcio) é lateral direito.

Av. Pedro de Castro Van-Dúnem Loy, Urbanização Nova Vida N.º 53

Site: www.faf.co.ao - Email: info.fafotball@gmail.com

Cel: +244 936 349 544 / +244 993 239 904 - Luanda-Angola



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL

Como consequência, fez referência no áudio o jornalista Adolfo Manuel que, em caso de vitória, o valor inicialmente dado pela partida, poderia ter sido dobrado, mas insistia, aconselhando “Tramagal” a falar com o atleta Márcio Luvambo, que seguia dizendo a terceiros que não havia recebido dinheiro algum.

Para tranquilizar o jornalista, pelo técnico Tramagal foi dito não ter necessidade de o aldrabar, convidando o jornalista a uma conversa a três com o atleta Márcio Luvambo, onde o mesmo iria dizer como os dinheiros foram usados.

A título de exemplo, para atestar a sua honestidade, por ele, Tramagal, foi dito que ganhou do Clube Atlético Petróleos de Luanda Kz 3.000.000,00 (três milhões de kwanzas), valor que recebeu para vencer a partida contra o Clube Desportivo 1º de Agosto e, em acto contínuo, percebe-se no áudio que ligou “Tramagal” para o atleta Márcio Luvambo e colocando em modo de alta voz, perguntou ao mesmo atleta dizendo: “vocês com o Petro de Luanda quantos milhões vos deram”, ao que, peremptoriamente respondeu o atleta “dois milhões”;

Ainda no supra citado áudio, deixou claro o treinador Tramagal que quando os jogadores recebem dinheiro, os mesmos falam consigo e, ainda que não seja destinado nada para aquele treinador, cada um dos jogadores dá algum valor ao mesmo.

No áudio refere ainda Tramagal na sua conversa com o jornalista Adolfo Manuel que, o Clube Desportivo 1º de Agosto queria dar ao mesmo Kz. 7.000.000,00 (sete milhões de kwanzas) mas que, em nome da sua dignidade e porque não tinha confiança com aquele clube não aceitou o dinheiro oferecido.

Continuando na sua apreciação, o Conselho de Disciplina ao tomar os sujeitos processuais em causa em declarações, registou separadamente o seguinte:

I. Quanto ao Treinador José Alberto Agostinho, t.c.p. Agostinho Tramagal.



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL

Ouvido por este Conselho de Disciplina, em súpula, disse Agostinho Tramagal que a conversa no áudio aconteceu, mas não na totalidade, já que há partes da conversa em que há montagens, não sabendo, no entanto, dizer em que momentos houve montagens.

Por ele Tramagal também foi dito na sua audição que, a conversa com o jornalista Adolfo Manuel foi após o jogo das meias finais com o Kabuscorp Sport do Club do Palanca e que teve lugar a convite do jornalista no seu carro, isto pelas 9 horas da manhã, na rua da praia morena, para falarem um pouco sobre o jogo com o Kabuscorp, de entre outras situações pessoais, pois são amigos há mais de duas décadas.

Por Tramagal também foi dito que, no passado houve uma promessa no valor de usd. 50.000,00 (cinquenta mil dólares), que foi feita por elementos do Kabuscorp ao Director Esquerdinho, ex-Director Geral do Clube Académica Petróleos do Lobito, no sentido de facilitarem o resultado, isto no ano de 2009, quando aconteceu uma liguilha entre Kabuscorp, 1º de Maio de Benguela, Académica do Lobito e Futebol Clube de Cabinda, no sentido de aumentar mais duas equipas no Girabola, em Luanda, no Estádio dos Coqueiros e, em função do resultado, o valor foi entregue mais tarde e repartido entre todos, ou seja, mais de trinta pessoas.

Sobre o atleta Márcio Luvambo, confirmou “Tramagal” ter ligado para o mesmo no exacto momento da conversa com Adolfo Manuel, tendo perguntado quanto é que o mesmo recebeu das mãos do PETRO-APL como prémio de jogo, de seguida rectificando dizendo, quanto havia recebido o atleta dos colegas do Petro de Luanda que, segundo ele “Tramagal”, comprometeram-se em dar o valor aos atletas do Clube Académica Petróleos do Lobito, caso vencessem um jogo, cujo adversário não se recordou no momento.



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL

Relativamente ao Clube 1º de Agosto, na sua audição confirmou Tramagal que alguém sob anonimato ligou antes do jogo do 1º de Agosto no Estádio do Buraco, tentando aliciá-lo com Kz 7.000.000,00 (sete milhões de kwanzas), proposta que segundo Tramagal negou redondamente, sob suspeita até de estar a ser gravado.

Instado a responder se recebeu alguma proposta para perder o jogo contra Kabuscorp, respondeu afirmativamente que sim, que teve uma tentativa de aliciamento por parte do jornalista Adolfo Manuel em nome do Clube Kabuscorp, em dinheiro avaliado em Kz. 3.000.000,00 (três milhões de kwanzas), no sentido de facilitar a passagem para a final da Taça de Angola, o que não concordou daí não ter recebido o valor.

Acrescentou Tramagal nas suas declarações que, o jornalista gravou o áudio no sentido de se ver justificado diante do Presidente do Kabuscorp, o sr. “Bento Kangamba”, reafirmando que, ele Tramagal, não recebeu nenhum valor do Clube Kabuscorp.

Instado a responder porquê que no áudio declara ter recebido o valor de Kz 3.000.000,00 (três milhões de kwanzas) do Kabuscorp, por ele “Tramagal” foi dito que, não chegou a receber o dinheiro e não deu também a nenhum atleta qualquer valor.

II. Relativamente a Márcio Luvambo.

Ouvido pelo Conselho de Disciplina, o sr. Márcio Armando Gonçalves Luvambo, atleta afecto ao Clube Académica Petróleos do Lobito, pelo mesmo foi dito em súmula que, na verdade no áudio que se tornou viral, o treinador procurava saber sobre um prémio que havia recebido o atleta assim como os seus colegas. Segundo Márcio Luvambo o prémio de jogo foi dado, em princípio, por alguém anónimo,



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL

que dizia ter gostado do trabalho que a equipa fez diante do jogo contra o 1º de Agosto.

Contudo, a posterior revelou que o individuo anónimo identificou-se e era na verdade um colega do Petro de Luanda, o Ito, atleta que apenas conhece por este nome.

Segundo Márcio Luvambo, o colega Ito teria dito que, pelo facto de terem ganho o jogo teriam direito a um prémio no valor de Kz. 2.000.000,00 (dois milhões de kwanzas), valor que seria repartido entre Márcio e os demais elementos do grupo e entregue mediante transferência bancária em conta titulada pelo atleta respondente.

Mais disse ainda Márcio Luvambo que, os Directores Filimon e Barata, bem como o Presidente do Clube Académica Petróleos do Lobito, foram informados da transacção que foi feita e os valores recebidos foram partilhados não só pelos atletas, mas também com a equipa técnica como infra se discrimina:

-Kz. 100.000,00 (cem mil kwanzas) para cada um dos atletas que fizeram parte do jogo, num total de 20 atletas, mas a posterior e como são um grupo, partilharam por todos o valor, a razão de Kz 85.000,00 (oitenta e cinco mil kwanzas) para cada atleta que fez parte do jogo, e o valor restante foi distribuído pelos não convocados e também pela equipa técnica.

Os valores distribuídos foram feitos em alguns casos por transferência bancária e noutros casos, em mão (atletas não convocados). Para a equipa técnica transferiu para o treinador Carlos Sambaca e o mesmo fez a distribuição pelos demais técnicos.

Instado a responder Márcio Luvambo se era comum ou prática corrente receber prémios de colegas ou de outros clubes por conta da prestação em jogo, pelo



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL

respondente foi dito que não era uma prática comum, até porque também foi surpreendido com o telefonema de Ito.

Questionado o atleta Márcio Luvambo se achava correcto receber os valores que recebeu, pelo mesmo foi dito que não achava correcto, porque não está habituado a receber valores de um colega de outro clube, mas partilhou a situação com o seu grupo e viram que não era nada ilícito. Por outro lado, também disse que, apesar de não fazer este tipo de partilha não vê mal nenhum.

Sobre a chamada que recebeu e que consta no áudio feita pelo treinador Tramagal, reconheceu que a mesma aconteceu entre ambos, mas enfatizou o atleta Márcio Luvambo que, houve a inserção da sua conversa gravada no áudio pelo treinador “Tramagal”, uma vez que a conversa não ocorreu no mesmo momento em que teve lugar o encontro entre Adolfo Manuel e Tramagal.

Instando a esclarecer o porquê que no áudio confirmou Márcio Luvambo em como recebeu Kz 2.000.000,00 (dois milhões de kwanzas) do Clube Atlético Petróleos de Luanda-APL, quando declarou antes nos autos que recebeu dinheiro do atleta “Ito”, disse Márcio Luvambo que no áudio quando o treinador Tramagal fez a pergunta sobre quanto recebeu do Petro de prémio, logo em seguida queria fazer referência de que o prémio não era do Petro, mas sim uma oferta do atleta do Petro, o “Ito”, só que foi cortado pelo treinador.

Comprometeu-se o atleta em juntar, a posterior, aos autos, os comprovativos bancários das transferências feitas a seu favor e dos outros atletas, o que fê-lo, mas somente com as transferências que fez a favor dos seus colegas, ignorando a notificação deste Conselho no sentido de comprovar que de facto havia recebido

Av. Pedro de Castro Van-Dúnem Loy, Urbanização Nova Vida N.º 53

Site: www.faf.co.ao - Email: info.fafotball@gmail.com

Cel: +244 936 349 544 / +244 993 239 904 - Luanda-Angola



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL

transferência bancária proveniente do atleta “Ito” e não do Clube Atlético Petróleos de Luanda.

III. Relativamente ao atleta João Chingando Manha “Kaporal”.

Ouvido por este Conselho o atleta João Chingando Manha “Kaporal”, instado a esclarecer sobre os valores monetários que recebeu a título de prémio das mãos do Capitão Márcio Luvambo, declarou que dias antes do jogo, isto no centro de estágio, o capitão Márcio Luvambo disse que “temos jogo com o D’agosto e se porventura vencermos o jogo teremos um estímulo no valor de Kz 2.000.000,00 (dois milhões de kwanzas) sic,” contribuição ou estímulo que segundo o atleta viria de Luanda feita pelos jogadores do Atlético Petróleos de Luanda-APL e que dariam aos atletas do Clube Académica Petróleos do Lobito, em caso de Vitória contra o Clube Desportivo 1º de Agosto. Contudo, alegou que não recebeu qualquer proposta para perder o jogo em troca de valores financeiros diante do Kabuscorp.

IV. Quanto ao atleta António Adilson Quintas, t.c.p. “Vai Vai”.

Ouvido em declarações por este Conselho, pelo atleta António Adilson Quintas, t.c.p. “Vai Vai” foi dito que, estava surpreso com o conteúdo do áudio pois que, não corresponde a verdade que no jogo com o Kabuscorp Sport Clube do Palanca, estava o mesmo no balneário, até porque o atleta estava no aquecimento e, depois do aquecimento foi logo ter com o quarto árbitro e entrou em campo.

Mais declarou “Vai Vai” que, nunca conversou com o presidente do seu Clube Académica Petróleos do Lobito sobre a existência de dinheiro do Kabuscorp no balneário.



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL

Sobre o prémio de jogo alegadamente recebido do Clube APL, por “Vai Vai” foi dito desconhecer o referido prémio de jogo, mas que, recebeu de Mário o valor de Kz 85.000,00 (oitenta e cinco mil kwanzas), cuja proveniência nunca antes foi esclarecida, se não no dia da audiência diante deste Conselho, onde ao cruzar com Márcio Luvambo, foi abordado pelo mesmo a entrada da sala em que seria ouvido e alertado para aquele para que declarasse que o dinheiro que recebeu foi de um atleta do Petro.

V. Audição de Bento dos Santos, t.c.p. “Bento Kangamba”.

Ouvido pelo Conselho de Disciplina, pelo Presidente do Kabuscorp Sport Club do Palanca, Bento dos Santos, t.c.p. “Bento Kangamba”, foi dito inicialmente que, não iria pronunciar-se sobre o polémico áudio até porque o seu clube já fez uma declaração pública, dizendo também que não conhece pessoalmente o jornalista envolvido no áudio.

Sobre as declarações de Tramagal a propósito do pagamento por Kangamba do valor de usd 50.000,00 (cinquenta mil dólares) para que ascendesse o Kabuscorp à 1ª divisão, pelo dirigente desportivo foi dito que tal afirmação não corresponde a verdade, esclarecendo que conheceu Tramagal como treinador do 1º de Maio no ano de 2009, altura em que ele, Kangamba, era patrocinador do mesmo clube, chegando mesmo também a frisar que, já chegou a patrocinar também o Clube Académica Petróleo do Lobito.

Finalmente, nas suas declarações afirmou Bento Kangamba que o áudio é falso e que foi objecto de montagem.

VI. Citações aos atletas do Clube Atlético Petróleos de Luanda.

Aos 16 de Junho de 2023, convocou este Conselho de Disciplina, por intermédio do seu Clube Atlético Petróleos de Luanda, os atletas Mário M. de Oliveita, t.c.p. “Ito”,

Av. Pedro de Castro Van-Dúnem Loy, Urbanização Nova Vida N.º 53

Site: www.faf.co.ao - Email: info.fafotball@gmail.com

Cel: +244 936 349 544 / +244 993 239 904 - Luanda-Angola



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL

Augusto M. Mualucano e Anderson da Cruz, para audição neste Conselho com vista a clarificação dos factos.

Em resposta, aos 21 de Junho do mesmo ano, informou o Clube Atlético Petróleos de Luanda que, os jogadores supra citados se encontravam de férias desde o pretérito dia 04 de Junho e que os atletas Mário M. de Oliveira, t.c.p. “Ito” e Anderson da Cruz, estavam fora do país, e que só se apresentariam ao serviço do Clube no início dos trabalhos da próxima época desportiva 2023/2024, aos 17 de Julho de 2023;

Não obstante, no mesmo dia em que é recepcionada a missiva do Clube Atlético Petróleos de Luanda sobre a indisponibilidade dos seus atletas comparecerem diante daquele Conselho, o atleta Augusto M. Mualucano, que na súmula das suas declarações, negou qualquer possibilidade de, como foi dito por Márcio Luvambo, terem feito qualquer contribuição financeira a favor dos atletas do Clube Académica Petróleos do Lobito.

Contudo, diante ainda da ausência de dois dos três atletas convocados, mais uma vez, aos 23 de Junho do corrente ano, solicitou aquele Conselho que diligenciasse o Clube Atlético Petróleos de Luanda Clube, para a realização de uma audição por via virtual dos atletas em questão, ao que o clube, passada uma semana não deu qualquer resposta.

De facto, só passado quase um mês, isto é, aos 21 de Julho do ano em curso, é que o Clube Atlético Petróleos de Luanda veio a requerer a promoção da audição virtual do atleta Anderson da Cruz, alegando que não seria possível a audição do atleta Mário M. de Oliveira, t.c.p. “Ito”, por este não fazer parte dos quadros da sua agremiação para a época 2023/2024. Contudo, não obstante o envio do link para a

Av. Pedro de Castro Van-Dúnem Loy, Urbanização Nova Vida N.º 53

Site: www.faf.co.ao - Email: info.fafotball@gmail.com

Cel: +244 936 349 544 / +244 993 239 904 - Luanda-Angola



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL

reunião virtual, isto aos 26 de Julho de 2023, o atleta não compareceu à audição virtual agendada.

Em resposta à missiva supracitada, foi notificado novamente o Clube Atlético Petróleos de Luanda por este Conselho para que informasse a esta Federação sobre a actual localização do atleta Mário M. de Oliveira, t.c.p. “Ito”, assim como os seus contactos, quer a nível nacional como internacional (telemóvel, e-mail e se possível o endereço da sua residência em Angola e no exterior);

Aos 27 de Julho pelas 17h:06m, quando já se encontrava fechado o expediente desta Federação, recebeu este Conselho o e-mail do Clube APL dando conta da marcação, por ele mesmo, da audição virtual do seu atleta Anderson da Cruz para o dia seguinte pelas 8h30, sem, no entanto, fazer constar no seu e-mail qualquer link para a realização da audição virtual.

No final da sua missiva, reiterou o Clube Atlético Petróleos de Luanda que o atleta Mário M. de Oliveira já não faz parte dos quadros da sua agremiação para a época desportiva 2023/2024 e que foi transferido para o Clube Al-Wehdat Sport Clube da Jordânia, chegando mesmo a frisar o Clube Atlético Petróleos de Luanda, que desconhece quer os seus contactos telefónicos como o endereço da sua residência, informando também que desconhece os contactos do clube do atleta.

No entanto, aos 10 de Julho de 2023, anunciou o Clube Atlético Petróleos de Luanda publicamente que, em consequência de um acordo, foi dado por empréstimo o Atleta Mário M. de Oliveira, t.c.p. “Ito”, ao Clube Al-Wehdat Sport Clube da Jordânia.

Na verdade, por informação que consta do site oficial de transferência internacionais (transfermarket.pt), o atleta Mário. M. de Oliveira, t.c.p. “Ito”, já está no Clube da Jordânia desde o dia 07 de Julho de 2023, altura em que, por sinal,



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL

insistentemente já esta Federação solicitava o contacto do atleta, mas sem obter qualquer colaboração do Clube Atlético Petróleos de Luanda neste sentido.

VII. Audição do Atleta Mário Manuel de Oliveira “Ito”.

Não obstante e sem qualquer colaboração do Clube Atlético Petróleos de Luanda, aos 3 de Agosto de 2023, as 13h00, foi ouvido via plataforma zoom, o atleta Mário Manuel de Oliveira, t.c.p. “Ito”, pela Presidente do Conselho de Disciplina da Federação Angolana de Futebol.

Pelo atleta na sua audição foi dito que, a direcção do seu clube tem os seus contactos, até porque ele respondente continua a fazer parte da instituição Atlético Petróleos de Luanda (APL), não obstante ter sido recentemente cedido por empréstimo a outro clube.

Disse também o atleta que, o Clube Atlético Petróleos de Luanda também tem o seu número de telefone de Angola, por sinal o número usado por esta Federação para contactar o atleta via whatsapp, e que tem também o Clube Atlético Petróleos de Luanda conhecimento do seu endereço em Luanda e acredita que também tenha o endereço do Clube para o qual foi cedido, o Wal-Wehdat Sport Club da Jordânia.

Esclareceu também o atleta que, esteve ele respondente em Luanda após a formação que teve em Portugal de 12 a 27 de Junho, tendo chegado a Angola em data que não se recorda bem, mas que acredita ter sido aos 28 de Junho, permanecendo até ao dia 7 de Julho do corrente ano, altura em que viajou para a Jordânia onde actualmente reside.



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL

Sobre o atleta Mário Luvambo, capitão do Clube Académica Petróleos do Lobito, pelo atleta foi dito que, o conhece bem, que o mesmo é muito seu amigo e detêm uma relação que é inclusive pessoal, por ser extra futebol.

Disse também Ito que, era normal transferir uma quantia financeira tão expressiva a favor de um amigo, até porque a relação entre ambos vai além do futebol e aos seus amigos chegava até a dar muito dinheiro.

Contudo, esclareceu o atleta que nunca deu valores financeiros ao atleta Márcio Luvambo, no sentido de ele repartir com os demais colegas da sua agremiação. Disse assim o atleta que, acredita que provavelmente houve má interpretação por parte do atleta Márcio Luvambo, pois que nunca disse que o “incentivo” era para todos os atletas do Clube Académica Petróleos do Lobito.

Não obstante aquando da sua audição ter manifestado o atleta Ito todo interesse em colaborar, o certo é que, após o envio da acta com as suas declarações para o seu e-mail, indicado pelo próprio atleta, seguidamente o mesmo deixou de responder às chamadas daquele Conselho e tão pouco deu qualquer resposta ao e-mail enviado com a acta.

VIII. Notificação dos Clubes citados no áudio.

Foram notificados os Clubes, Atlético Petróleos de Luanda, Académica Petróleos do Lobito e Clube Desportivo 1º de Agosto, para que, em consequência do processo disciplinar despoletado por aquele Conselho de Disciplina, se pronunciarem sobre o teor do áudio a que às respectivas agremiações diz respeito, para melhor esclarecimento dos factos.



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL

Em resposta, o Clube Atlético Petróleos de Luanda declarou ao Conselho de Disciplina que “desconhece a existência oficial do áudio”;

Os Clubes, Académica Petróleos do Lobito e Desportivo 1º de Agosto, não responderam a notificação do Conselho de Disciplina.

Contudo, o Kabuscorp Sport Club do Palanca através do comunicado de n.º 002 que juntou aos autos, diz ter tomado conhecimento “sobre eventuais práticas atentatórias com a verdade desportiva fazendo menção ao alegado envolvimento do seu Presidente e que “não se revê no referido áudio por manipulação e montagem tendenciosa para manchar o bom nome do seu Presidente e do Clube”.

IX. Laudo do Laboratório Central de Criminalística de Angola.

Solicitou a Federação Angolana de Futebol que fosse analisada a autenticidade do áudio objecto do inquérito disciplinar instaurado, a fim de ser aferida a credibilidade do mesmo, ou seja, se submetido a eventuais montagens e/ou manipulações quer das vozes como da sua estrutura.

Em resposta remetida por aquele Laboratório, o resultado do exame forense ao áudio resultou em conclusão que:

“Trata-se de um ficheiro de áudio-voz em que se identificam quatro vozes humanas com o princípio de gravação em ambiente aberto, seguindo-se em ambiente fechado.

Não foram verificados indícios de alteração da estrutura corrente do ficheiro, que responde ao quesito da solicitação de exame pericial”. (O sublinhado, negrito e em itálico, é nosso)



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL

Por fim, deliberou decidindo nos termos que se seguem:

Suspender com efeitos imediatos, de toda actividade futebolística, por corrupção, o Treinador José Alberto Agostinho “Tramagal”, por um período de 4 anos e multa no valor correspondente a 6.000 ucf.

Suspender com efeitos imediatos, de toda actividade futebolística, por corrupção o Presidente do Kabuscorp Sport Club do Palanca, Bento dos Santos, t.c.p. “Bento Kangamba”, por um período de 4 anos e multa em valor correspondente a 6.000 ucf.

Quanto a este Clube, continuou:

Considerando que o Kabuscorp Sport Club do Palanca era o principal beneficiário do acordo, não obstante fracassado, da manipulação de resultados do jogo n.º 22/2023, da Taça de Angola, celebrado entre o referido Presidente do Clube e o Treinador Agostinho Tramagal, e porque legalmente responsável o clube pela actuação dos seus dirigentes, representantes, associados, funcionários e colaboradores;

Nos termos previstos pelos artigos 53.º e 52.º do RD/FAF, os deste Conselho de Disciplina deliberam:

Punir o Kabuscorp Sport Club do Palanca, com efeitos imediatos, com baixa de divisão por corrupção e multa no valor correspondente a 80.000 ucf.

Considerando que o Clube Académica Petróleos do Lobito, não obstante formalmente notificado por este Conselho, para pronunciar-se relativamente aos factos gravosos imputados ao Clube em áudio polémico, isto por conta da acção ilegal protagonizada pelo seu Treinador e, nada disse, claramente demonstrando o clube não se distanciar da postura imoral do seu técnico, que por sinal viu o seu contrato e confiança renovados junto do clube, mais se acrescentando que o clube é



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL

responsável nos termos legais pela actuação dos seus dirigentes representantes, associados, funcionários e colaboradores;

Na sequência, e nos termos dos artigos acima indicados, deliberaram:

Punir o Clube Académica Petróleos do Lobito, com efeitos imediatos, com baixa de divisão por corrupção no jogo n.º 22/2023, da Taça de Angola, e multa no valor correspondente a 80.000 ucf.

Considerando que o atleta Mário Armando Gonçalves Luvambo, aquando das suas alegações a este Conselho:

Prestou falsas declarações ao evocar a montagem da sua chamada no áudio;

Alegou ter recebido dádiva financeira para si e seus colegas em data posterior ao jogo de n.º 216/23, da 27.ª jornada do Girabola, quando de facto já havia promessa de valores financeiros dias antes da partida.

Protegeu nos autos o real autor da transferência bancária, que recebeu ao deixar de responder a solicitação deste Conselho para que fornecesse, como, aliás, prometido por si, o comprovativo da transferência bancária que recebeu de quem o gratificou e aos seus colegas, para que vencessem a partida supra citada;

Os deste Conselho de Disciplina nos termos previstos pelo artigo 19.º do Código de Ética da FIFA, subsidiariamente aplicável por força da alínea n) do art.º 2.º do Estatuto da FAF em combinação com o artigo 14.º do RD/FAF deliberam em:

Suspender, com efeitos imediatos, de toda a actividade futebolística por um período de 1 ano, o atleta Márcio Armando Gonçalves Luvambo, por violação do dever de cooperação neste processo disciplinar e corrupção relativa ao jogo 216/23, da 27.ª



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL

jornada do Girabola; Vai ainda sancionado o atleta no pagamento de multa no valor correspondente a 3.000 ucf.

Considerando que o atleta Mário Manuel de Oliveira, t.c.p. “Ito”, após prestar declarações a este Conselho, furtou-se a dar resposta ao e-mail, por sinal concedido por si a este Conselho, para que depois de ler assinasse o seu auto de declarações, tornando-se incontactável por este Conselho de Disciplina, cujas chamadas deixou de atender em acto de clara protecção de quem efectivamente ordenou a transferência bancária a favor do atleta Márcio Luvambo e que gratificou a vitória obtida diante do Clube 1º de Agosto, na partida 216/23, da 27.ª jornada do Girabola;

Os deste Conselho de Disciplina deliberam, nos termos previstos pelo artigo 19.º do Código de Ética da FIFA, subsidiariamente aplicável por força da alínea n) do art.º 2.º do Estatuto da FAF em:

Suspender com efeitos imediatos de toda a actividade futebolística por período de 6 (seis) meses, o atleta Mário Manuel de Oliveira, t.c.p. “Ito”, por violação do dever de cooperação para com este Conselho no âmbito do processo disciplinar.

Considerando que o Clube APL não obstante sucessivas vezes notificado para que convocados fossem os seus atletas, não colaborou com este Conselho para que facilitado fosse o acesso a dois dos seus atletas, nomeadamente, os atletas, Anderson Cruz e Mário M. Oliveira, t.c.p. “Ito”, tudo porque;

Não compareceu o atleta Anderson Cruz à audiência virtual apazada por este Conselho, chegando mesmo, sem se desculpar, o clube a comunicar sua intenção de nova audição em horário que encerrado já estava o expediente deste Conselho e, marcando audição para o dia seguinte pelas 8h e 30m, altura em que abrindo o expediente, não haveria qualquer possibilidade para este Conselho de realizar a audição, até porque nem sequer o Link foi enviado;



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL

Outrossim, relativamente ao atleta Mário Manuel de Oliveira, t.c.p. “Ito”, faltou deliberadamente o Clube APL com a verdade e o dever de colaborar e, não obstante ter sido notificado no mês de Junho para que convocado fosse o atleta, alegou em 1ª instância, não poder contactar o atleta porque o mesmo estava de férias e, a posterior, quando o mesmo estava de férias, concluído em Julho o processo de empréstimo do jogador, alegou o clube não ter qualquer contacto com o mesmo, nem do clube para o qual emprestou, quando em bom rigor, o empréstimo do atleta a outro clube não faz cessar o vínculo jurídico contratual existente entre o clube APL e o atleta, tão pouco faz olvidar os seus contactos. De igual modo, não se poderá perceber como o clube APL evoca não deter sequer o contacto com o clube com que rubricou acordo para empréstimo do seu atleta, acordo amplamente divulgado por si publicamente;

Gravosamente, e porque havendo necessidade de o clube APL concluir o acordo de empréstimo do atleta, esteve o mesmo (atleta) em Angola, no período que vai de 21 de Junho a 06 de Julho, período em que sabia bem o APL ter peticionado a audiência do atleta por este Conselho, nada fazendo para comunicar a sua presença em solo pátrio e convenientemente só depois de celebrado o acordo com o clube da Jordânia e por que já o atleta fora do espaço nacional, comunicou o APL não fazer mais parte da sua agremiação, um atleta que por sinal só emprestou, o que não é tudo, já que;

Informado o clube APL sobre o despoletar do presente processo disciplinar, e convidado a pronunciar-se sobre o teor do áudio no que ao clube diz respeito, o clube afirmou não ter conhecimento oficial do áudio, áudio que por sinal impactou pelas piores razões o exercício da modalidade no país.

Assim, os deste Conselho de Disciplina deliberam nos termos previstos pelo artigo 19.º do Código de Ética da FIFA, subsidiariamente aplicável por força da alínea n) do ar.º 2.º do Estatuto da FAF em:



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL

Suspender, com efeitos imediatos, o Clube Atlético Petróleos de Luanda de toda a actividade futebolística, por um período de 2 anos, consequentemente, ficando impedido de competir em qualquer competição desportiva neste período, por não cumprimento do dever de colaboração a que está adstrito com esta Federação no âmbito do processo disciplinar instaurado e, corolariamente, por obstrução da justiça.

Considerando que o Clube 1º de Agosto, por inobservância dos seus deveres para com esta Federação, foi punido com multa em valor correspondente a 2.000 ucf, valor a ser pago em prazo não superior a 20 dias nos termos legais previstos.

Considerando que o jornalista desportivo Adolfo Manuel afecto à Rádio Nacional de Angola, enquanto interveniente no espectáculo desportivo, intermediou a prática de um acto de corrupção envolvendo os Clubes Kabuscorp Sport Club do Palanca e Académica Petróleos do Lobito, remetam-se cópias dos presentes autos ao Conselho de Administração da Rádio Nacional de Angola, Comissão de Carteira e Ética e AIDA-Associação de Imprensa Desportiva de Angola para que, julgando conveniente, procedam a abertura do competente processo disciplinar, por conta do acto levado a cabo pelo jornalista, que mancha o exercício da actividade jornalística.

E para fechar, orienta na deliberação que:

Sejam remetidas cópias dos presentes autos ao Ministério Público junto dos órgãos de polícia criminal, para que seja aberto o competente procedimento criminal, devendo a Direcção desta Federação, constituir-se assistente nos autos para acompanhar a sua tramitação até decisão final. Devendo igualmente extrair-se cópias da presente deliberação para que seja comunicado à FIFA e CAF.

Av. Pedro de Castro Van-Dúnem Loy, Urbanização Nova Vida N.º 53

Site: www.faf.co.ao - Email: info.fafotball@gmail.com

Cel: +244 936 349 544 / +244 993 239 904 - Luanda-Angola



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL

b) Opondo-se, os Recorrentes nas suas alegações ofereceram resumida e separadamente o seguinte:

1.º - Por José Alberto Agostinho, t.c.p., “Agostinho Tramagal”

Nas questões prévias avançou o seguinte:

Alegada Ineficácia do Regulamento do Conselho de Disciplina da FAF;

“Da análise feita à deliberação, verifica-se que o mesmo sancionou o Recorrente com base nos artigos 53.º, conjugado com o artigo 91.º ambos do Regulamento de Disciplina. Feitas as investigações, verifica-se que o mesmo diploma que serviu de base para sancionar o Recorrente, o mesmo diploma não foi publicado em Diário Oficial da República. Ora, salvo melhor entendimento”;

A ser verdade, elucida-nos com precisão a Lei n.º 07/14 de 26 de Maio (Lei sobre Publicações Oficiais e formulários legais), no seu artigo 3.º com a epígrafe Publicação Oficial, diz o seguinte: “Os actos sujeitos a publicação, nos termos da Constituição e da Lei, só se tornam juridicamente eficazes após a sua publicação no Diário da República, salvo o que sejam de mera divulgação do seu conteúdo”. Portanto, uma vez que o Regulamento de Disciplina não se encontra Publicado no Diário da República e em nenhuma das séries, torna desde já aquele diploma ilegal e ineficaz, cuja consequência é a inexistência da mesma. Pelo que, requer a inexistência da norma, ainda assim, caso não seja este o entendimento do Conselho Jurisdicional, o aqui Recorrente levanta outras questões prévias que abaixo se discriminam.

Quanto à irregularidade da convocatória e violação do princípio da ampla defesa:

O Recorrente foi convocado no dia 14 de Junho de 2023, conforme o documento n.º 1 que se junta em anexo, cujo teor visava essencialmente convoca-lo para se fazer presente junto as instalações da APF-Benguela. Sucede que, e pelo seu espanto, a



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL

convocatória não se fazia acompanhar por nota de culpa ou qualquer outro documento que espelhasse as razões porque foi convocado.

Quanto à ilegalidade do meio de prova:

Fazendo uma leitura da deliberação, agora objecto do recurso, consegue-se perceber que a condenação do Recorrente assentou única e exclusivamente no áudio divulgado amplamente nas redes sociais. Nos termos do artigo 34.º da CRA, no seu número 1 diz que, “é inviolável o sigilo da correspondência e dos meios de comunicação privada, nomeadamente, das comunicações postais, telegráficas, telefónicas e telemáticas, acrescenta o seu número 2, que apenas por decisão de autoridade judicial competente proferida nos termos da lei é permitida a ingerência das autoridades públicas nas correspondências e nos demais meios de comunicação privada;

“A ilicitude da prova resulta do facto da mesma ter sido obtida pelas comunicações sem o consentimento do Recorrente nos presentes autos do qual, o Conselho de Disciplina teve como base a sua condenação. Todavia, tratando-se de conversas privadas, é o nosso entendimento que a mesma demonstra ser abusiva e ofensiva a intimidade da vida privada do Recorrente e das pessoas nelas envolvidas. Assim, estando em causa escutas telefónicas, a mesma carecia de admissibilidade por uma autoridade judicial competente.”

Quanto aos Factos e ao Direito;

“O Recorrente foi sancionado em virtude de um áudio por si desconhecido o seu autor na divulgação, em que, no áudio em questão, em conversa, a priori, privada com o jornalista Adolfo Manuel, reconheceu o Recorrente ter de facto recebido valores financeiros para que o Clube que orienta perdesse a partida que opôs ao Kabuscorp Sport Club do Palanca, partida referente a Taça de Angola que foi disputada no Estádio do Buraco, aos 22 de Maio de 2023;



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL

É totalmente falso a forma como a deliberação descreve o conteúdo do áudio pois que, como se pode analisar e ouvir as declarações insistente do Recorrente ao afirmar inúmeras vezes não ter recebido qualquer quantia do Presidente do Kabuscorp Sport Club do Palanca e nem de terceira pessoa indicada pelo Presidente, no caso, o sr. Bento dos Santos, tc.p., “Bento Kangamba”. Não confirmou ter entregue valores ao Recorrente. Ficou ainda patente no áudio que o Recorrente já não vê o Presidente “Bento Kangamba” há dez anos.”

Entretanto, é inimaginável ter existido corrupção numa partida em que o resultado foi favorável para quem supostamente terá recebido valores para beneficiar o corruptor.

No mesmo sentido, ainda que admitíssemos ter existido corrupção, tal cai por terra pelo facto de não existir uma conexão entre a dádiva ou vantagem e o resultado final do jogo. Logo, tal tese não tem acolhimento na lei nos termos do art.º 53.º do RD e nem na doutrina do Direito em Geral.

“Pelo que, desde já se afirma, com o merecido respeito, existem erros notórios na apreciação dos factos, bem como da prova, até porque não houve acareação entre o Recorrente e o jornalista (Adolfo Manuel). Deste modo, somos a concluir que não se encontra preenchido os requisitos dos elementos do tipo da infracção, isto é, o Presidente Bento dos Santos, em nenhum momento disse no áudio ter entregue valores ao Recorrente e, nem este afirmou ter recebido valores em suas mãos, ou de terceiros.

Concluiu da seguinte forma:

Ineficácia do Regulamento de Disciplina da FAF, pelo facto do mesmo não estar publicado em nenhuma das Séries do Diário da República, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 07/14 de 26 de Maio (Lei sobre Publicações Oficiais e formulários legais). Pelo que se requer a sua inexistência.



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL

Irregularidade da Convocatória e violação do princípio da ampla defesa. O Recorrente foi convocado urgentemente para comparecer na APF-Benguela, sem que lhe tenha sido informado o teor da convocatória, bem como, não lhe foi garantido o direito da ampla defesa em se fazer acompanhar por um Advogado ou pessoa idónea. Estando assim patente e claro a violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa como sendo princípios constitucionais. Assim se requer a nulidade do acto praticado por violação dos princípios anteriormente referenciados.

Falta da acusação. Pela natureza dos presentes autos, o RD prevê que o Recorrente tivesse sido notificado da acusação para que deduzisse a sua defesa antes da deliberação condenatória. Estranhamente, tal não sucedeu. Violando assim, o princípio do contraditório, da ampla defesa, o princípio da legalidade e da tipicidade. Pelo que se requer a nulidade de todo o conteúdo da Deliberação aqui recorrida.

Alegada Ilegalidade do meio de prova:

A condenação do Recorrente assentou pura e simplesmente nos factos vertidos em áudios difundidos publicamente nas redes sociais. Ora, como se pode ver, a mesma viola o postulado no artigo 34.º da CRA, bem como o princípio da não auto-incriminação, o princípio da legalidade das provas, art.º 146.º do CPP, aplicado subsidiariamente. Desta feita, atendendo a ilicitude do meio de prova em tela, requer a nulidade do mesmo por se considerar contrário a Lei e abusivo aos direitos fundamentais do Recorrente.

“Quanto aos factos, não se tendo realizado a acareação entre Recorrente, o Presidente Bento dos Santos Kangamba e o jornalista Adolfo Manuel, para aferir os factos, e uma vez que o conteúdo do áudio revelar-se contrário entre os visados e, concomitantemente, com o resultado do jogo, dúvidas inexistem não haver



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL

corrupção. Assim, se requer a absolvição do Recorrente com base ao princípio *in dubio pro reo*.

Termos em que deve ser concedido provimento ao recurso e ser anulada a deliberação do Conselho de Disciplina da FAF e, em consequência: absolver o Recorrente das sanções de suspensão de 4 anos e de pagamento de multa no valor correspondente a 6.000 ucf.”

2.º- Por Márcio Armando Gonçalves Luvambo:

Nas questões prévias avançou que:

Afinal deve-se perceber em que medida é que a privacidade dos cidadãos deve ser colocada em causa independentemente dos interesses que estejam em liça. A verdade mesmo é que a FAF decidiu instaurar o inquérito ou processo disciplinar desconhecendo o autor do áudio em causa.

Se revela assente que o áudio em referência foi registado/produzido sem autorização de pelo menos de dois intervenientes.

Num Estado Democrático e de Direito, e todas as acções das entidades públicas, privadas das cidadãs devem obedecer o princípio da legalidade, quando estejam em causa os direitos mais íntimos dos cidadãos.

Exmos. Srs., é consabido que as gravações telefónicas ou afins constituem dados pessoais, nos termos da lei de protecção de dados pessoais, Lei n.º 22/11 de 17 de Junho. Refere o diploma legal em causa que a alínea b) do artigo 5.º, entende-se por dados qualquer informação, seja qual for a sua natureza ou suporte, incluindo imagem e som, relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável.

Av. Pedro de Castro Van-Dúnem Loy, Urbanização Nova Vida N.º 53

Site: www.faf.co.ao - Email: info.fafotball@gmail.com

Cel: +244 936 349 544 / +244 993 239 904 - Luanda-Angola



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL

Deste modo, não tendo a Agência em referência sido contactada para o efeito, vide artigo 20.º do diploma legal em causa, fica igualmente sem efeito quaisquer utilizações de dados pessoais, no caso concreto, a chamada telefónica gravada do Atleta Márcio Luvambo, relativamente ao processo disciplinar que corre ou eventuais outros processos que coloquem em causa a sua condição jurídica.

Pelo que, igualmente nesses termos o áudio em referência deve ser considerado de utilidade nula.

Sobre a alegada Irregularidades do Inquérito/Processo Disciplinar;

Fez-se presente no referido encontro, tendo surpreendentemente se deparado nas instalações da APF-Benguela com a instrutora do processo de inquérito/disciplinar, confrontando com o áudio e respondido nos termos que seguramente consta dos autos do processo disciplinar.

Em momento algum, a posterior, foi ouvido, e noventa e sete dias depois, depara-se com o surpreendente comunicado, que lhe pune com a já aludida sanção.

Seguramente foram cerceados direitos do atleta, minando, por conseguinte o desfecho do processo em alusão. Afinal, o próprio Regulamento de Disciplina, sendo omissivo em relação a determinadas questões inerentes à tramitação do processo disciplinar, remete, por via do artigo 10.º à lei Penal (muito estranhamente) e ao Regime Disciplinar dos Agentes da Administração Pública.



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL

Ora, o Regime Disciplinar dos Agentes da Administração Pública vem consagrado quer no Decreto n.º 33/91, artigos 33.º e sgs); quer na Lei n.º 26/22 de Agosto, Lei de Bases da Função Pública (126.º sgs).

Conforme se pode vislumbrar muito claramente, o processo disciplinar deixou de respeitar normas injuntivas, que nem sequer o regulamento disciplinar as pode contrariar.

Afinal, não foi concedido ao atleta tempo suficiente para preparar a sua defesa, tendo o instrutor processual omitido a convocatória, deixando de formular a acusação, “realizando diligências que lhe aprouve”, tendo produzido o relatório que sustenta a decisão de suspensão.

Nestes termos está claro que o processo disciplinar e a medida aplicada não têm qualquer validade.

Quanto aos factos que levaram à suspensão do Recorrente e condenado a pagar uma multa de 3000 ucf, sublinhou:

No que diz respeito à audição do Recorrente, o mesmo referiu que os dois milhões de kwanzas, foram oferecidos não pelo Petro de Luanda, mas sim pelo seu amigo, Mário Manuel de Oliveira, e que o fez apenas por ter gostado do desfecho da partida diante do Primeiro de Agosto.

Quanto à audição de António Adilson Quintas em que o mesmo refere entre outras coisas, que recebeu do ora Recorrente Kz. 85.000 (Oitenta e Cinco Mil Kwanzas), e que antes de ser ouvido no processo disciplinar, ao cruzar com o Recorrente, este último lhe alertou para que declarasse que o dinheiro que recebeu foi de um atleta

Av. Pedro de Castro Van-Dúnem Loy, Urbanização Nova Vida N.º 53

Site: www.faf.co.ao - Email: info.fafotball@gmail.com

Cel: +244 936 349 544 / +244 993 239 904 - Luanda-Angola



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL

do Petro de Luanda, não obstante a ser atleta do Petro de Luanda que entregou tais valores, em momento algum o Recorrente interpelou o seu colega neste sentido. Aliás, na eventualidade de suscitar dúvidas, a instrutora do processo devia promover a competente acareação.

No que toca á transferência dos valores monetários (do Ito para o Márcio);

Pelo montante em referência, se revelaria irrisório, em seu entender aplicar tais valores para efeitos de viciar resultados desportivos. Neste sentido, pesa-lhe a consciência, pois foi apenas guiado pelo bom senso, generosidade, que decidiu repartir tais valores com os seus colegas.

Afinal, não existe qualquernexo de causalidade entre a derrota do Primeiro de Agosto e a alegada transferência monetária em causa. Outrossim, importa aqui realçar que o Recorrente recebeu tais valores dias depois da derrota do Clube Desportivo Primeiro de Agosto e não era líquido que os viesse a receber, afinal se tratou de uma pretensão unilateral do Ito.

Relativamente ao contacto telefónico do seu Treinador, Agostinho Tramagal, se percebe claramente que o mesmo usou de artifícios no sentido de passar uma mensagem de modo a tranquilizar o seu interlocutor (jornalista), pois, aquele treinador, não permitiu que o Recorrente completasse a resposta que deu, desligando de imediato o telefone; Afinal já havia alcançado o que pretendia; convencer o jornalista.

Não se está aqui diante da violação de quaisquer normas éticas e deontológicas da FAF, CAF ou FIFA, por isso não se deve imputar ao Recorrente qualquer infracção disciplinar.

Quanto à alegada violação do dever de cooperação;



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL

Refere o Conselho de Disciplina que o Recorrente prestou falsas declarações, deixou de colaborar com o Conselho de Disciplina pelo facto de não ter entregue ao referido Conselho os comprovativos da origem dos valores transferido pelo atleta Mário Manuel de Oliveira “Ito”.

Na qualidade de arguido, nos parece equivocado qualificar o facto de o atleta alegadamente proferir inverdades, ou tecer comentários como referido na página 30, 34 “invocar a montagem da sua chamada no áudio” e outros. Afinal, não é obrigado a auto incriminar-se.

Não obstante, apesar de puder remeter-se em silêncio, prestou relevante colaboração, na medida em que tão logo foi notificado da convocatória, na mesma data se fez presente nas instalações da APF-Benguela. Enquanto se produzia o auto de declarações, o Recorrente instado a apresentar provas da recepção dos valores, o fez dando extracto da sua conta bancária o qual discrimina quer a origem quer o destino que deu a tais valores à instrutora.

Por outra, ainda em relação à colaboração, foi por seu intermédio que seus colegas de equipa António Adilson Quintas e João Xingando Manha Kaporal foram ouvidos pelo Conselho de Disciplina, pois, tão logo foi solicitado pela instrutora do processo, e porque dispõe dos contactos telefónicos dos mesmos, instou-os a prestarem declarações no âmbito do inquérito/processo disciplinar.

Aqui chegado, o Recorrente conclui nos seguintes termos:

Se revela imperioso entender em que circunstâncias o áudio em referência foi gravado/registados;

O áudio trazido a público viola os direitos considerados fundamentais, atentando assim contra a Constituição, Lei das Acções Encobertas e lei da Protecção de Dados Pessoais;

Av. Pedro de Castro Van-Dúnem Loy, Urbanização Nova Vida N.º 53

Site: www.faf.co.ao - Email: info.fafotball@gmail.com

Cel: +244 936 349 544 / +244 993 239 904 - Luanda-Angola



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL

O processo disciplinar instaurado violou direitos fundamentais como é o caso do direito a defesa, pois, o Recorrente foi notificado para audição e foi ouvido na mesma data sem que pudesse ao menos preparar condignamente a sua defesa;

O Direito a defesa foi igualmente violado porquanto não lhe foi informado porque factos é que estava a ser acusado;

O Direito a defesa foi violado pelo facto de após a prestação de declarações, não ter sido deduzida acusação, nem sequer lhe foi conferido prazo para esboçar a sua defesa;

A decisão/deliberação do Conselho de Disciplina atenta contra o princípio da presunção de inocência;

O artigo 19.º do Código da FIFA não se aplica no caso *sub judice*, sendo a interpretação da alínea n) do artigo 2.º do Estatuto da FAF, descontextualizada;

No mesmo sentido se fundamenta o referido pela decisão recorrida, relativamente às infracções do Recorrente; pois o artigo 104.º sanciona o atleta que celebre contrato com mais de um clube;

Os factos imputados ao Recorrente não configuram infracção disciplinar;

Ainda que por mera hipótese académica se pudesse considerar infracções disciplinares, não há nos autos provas suficientes para que o Recorrente pudesse ser responsabilizado disciplinarmente;

A decisão do Conselho de Disciplina da FAF é ilegal e injusta.



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL

Requer que se considere nula a medida disciplinar aplicada ao Recorrente, por não cumprir os pressupostos legais vigentes no nosso ordenamento jurídico. Se não for este o entendimento;

Requer ao Conselho Jurisdicional que considere improcedente a medida disciplinar aplicada pelo facto de o Recorrente não ter praticado qualquer infracção disciplinar e por não existirem provas substanciais da referida prática.

3.º - Pelo Kabuscorp Sport Club do Palanca:

Quanto ao indício de Infracção Disciplinar

“O Recorrido, sustenta no seu relatório que houve exames fonéticos do Laboratório Central de Criminalística, cujos resultados foram concludentes da veracidade e autenticidade dos elementos fonéticos, que deu sustentação mais que suficiente para decisão subjudice do processo 0006/23;

Assim sendo, após compulsado os autos chegou-se à conclusão que não correspondem com a verdade material, na medida que o Recorrido apresenta no seu relatório, um áudio em que o denunciante alega nas suas declarações um monte de inverdades absurdas como a da paz.

O áudio não é da responsabilidade do Kabuscorp Sport Club do Palanca, nem tão pouco do Recorrente daquela agremiação desportiva, tendo em causa o teor da conversa do suposto jornalista e o técnico Tramagal, o que parece em forma teatral de alguém que está sendo coagido com alertas de promessas moribunda.

Na visão mais atenta, denota claramente que houve montagem fonética acrescentadas naquele áudio, em contra censo a suposta aferição oficiosa do Laboratório de Criminalística relatada no relatório.

Av. Pedro de Castro Van-Dúnem Loy, Urbanização Nova Vida N.º 53

Site: www.faf.co.ao - Email: info.fafotball@gmail.com

Cel: +244 936 349 544 / +244 993 239 904 - Luanda-Angola



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL

Em virtude de nos primeiros dois minutos aparecer uma gravação com uma voz muito mal simulada do Recorrente, cujo conteúdos daquela aberração deveriam ser no mínimo mais claro e concludente para colação de uma suposta tentativa ou infracção de corrupção para acerto de jogo.

É de notar que o respectivo áudio em nenhum momento o relator invoca o nome de Agostinho Tramagal, nem tão-pouco de valores a serem entregues ou recebidos conforme relata o parágrafo 4 do referido relatório. Foi o próprio denunciante que declarou no parágrafo 29 que o áudio foi intencionalmente gravado, que, no entanto, existem montagem. Posição esta validada pelo relatório de criminalística em consulta feita pelos técnicos do Kabuscorp ao processo nos dias 05/09/2023.

Em contrapartida, o laudo pericial admite montagem tendenciosa no ficheiro, por existirem três datas especificadamente diferentes nas conversações, com incidência de conversas justificada pelo relatório de três meses antes do jogo. Todavia, da análise realizada sobre os três ficheiros remetidos na qualidade de evidências digitais, dois dos quais apresenta indícios de transferências incompletas ou interrompidas e, outro, com o seu respectivo código de representação com linha de tempo contínua, colocando assim como provas inexistentes ou nulas. Ainda, aferindo-se a consulta ao processo, o relatório confirma que os áudios foram alvo de montagens fonéticas.

Não se consegue perceber nas lides jurídicas e no ordenamento jurídico angolano, como é possível alguém que foi notificado para prestar declarações em certo processo na qualidade de declarante e mais tarde depara-se com uma deliberação em que ele declarante (Recorrente) é também punido e solidariamente com o seu clube, sem antes ser constituído arguido para melhor defender-se.



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL

O Recorrido ao suspender e baixar de divisão o recorrente e seu Clube proferiu uma deliberação contrária aos ditames legais;

Os Recorridos tramitaram de forma errónea ao entenderem e considerarem o suposto áudio como prova bastante para culpabilizar e punir arbitrariamente e desproporcionalmente o aqui Recorrente, sem antes ter sido convocado na qualidade de arguido para melhor defender-se;

O Recorrido sabe de antemão de acordo com a sua sapiência, que não deveriam classificar o suposto áudio como meio de prova, pelo que imediatamente deveriam absolver o aqui Recorrente do respectivo processo, tudo porque em declarações o técnico Agostinho Tramagal elencou que houve montagens de vozes no áudio em apreço”.

Terminou pedindo o seguinte:

“Declarar-se nula a dita deliberação recorrida; com todas as consequências legais como é a justiça e subsidiariamente ao art.º 13.º do CCJ.”

4.º- Por Mário Manuel de Oliveira, t.c.p. “Ito”:

“A condenação que recai sobre o Recorrente resulta do poder discricionário e audacioso da Recorrida, considerando o facto de que, o Recorrente foi chamado nos autos na condição de declarante e ouvido em matéria de facto distinta da que foi condenado, consubstanciando-se na aplicação da medida disciplinar arbitrária,



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL

propalada pela Recorrida, porquanto o Recorrente desconhece os fundamentos que estiveram na base da sua condenação, não obstante a recorrida argumentar que o Recorrente faltou com o dever de colaboração ao supostamente não reenviar o auto de declarações assinado, conforme se depreende nas fls 34 do Comunicado n.º 31/SG/23, de 31 de Agosto; Tais argumentos não correspondem a verdade.

Outrossim e partindo do pressuposto que ao julgador cabe a reunião de todas as provas necessárias e indispensáveis para o alcance da verdade material, não pode a Recorrida invocar a falta de colaboração da parte do Recorrente pois, este acto constitui violação dos princípios basilares do Direito Penal, subsidiariamente aplicável pelo CD nos termos e para os efeitos do art. 10.º do RD.

Chegados aqui e considerando o exacerbado poder discricionário perpetrado pela Recorrida, apraz-nos reflectir na forma como a mesma andou no processo objecto de recurso pois, existem questões que constituem requisitos de forma e que foram completamente ignorados pela Recorrida ao condenar o Recorrente num processo em que apenas aparece como declarante e condenado em matéria de facto inexistente;

Qual a matéria de facto que sustenta o processo a pena aplicada ao recorrente? Qual foi o comportamento ilícito praticado? Quais as normas que foram alegadamente violadas? Onde consta a formalização da acusação? Quais as provas arroladas para sustentar a acusação?

Nestes termos, a não verificação dos elementos supra pela Recorrida, enfermam os princípios basilares do direito, tais como (i) a falta de especificação detalhada da matéria de facto; (ii) A omissão do saneamento sobre os factos de interesse para o conhecimento do mérito da causa; (iii) A falta de formalização da acusação para o exercício do direito ao contraditório, vide art. 164.º, 166.º e 169.º, todos do RD;

Assistem a este (CD) o dever de promover o princípio do contraditório a favor de quem pesa a acusação, conforme estabelecidos pelo art. 3.º do Código de Processo



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL

Civil, conjugado com o n.º 2 do art. 174.º da Constituição da República de Angola, caracterizando assim uma grosseira violação pela Recorrida dos princípios do acusatório bem como do contraditório que no ordenamento jurídico angolano possuem consagração constitucional, bem como no âmbito regulamento disciplinar da Federação Angolana de Futebol.

Destarte, os actos praticados pelo Conselho de Disciplina em relação a aplicação de normas punitivas devem assentar nas bases subjacentes aos princípios universais do Direito, nomeadamente, o princípio da legalidade, requisito basilar de qualquer Estado, princípio da tipicidade, princípio da proporcionalidade e ainda o ao princípio da boa fé, sendo certo que ele tem como limite, critério e fundamento a lei, escrutinado assim que,

É mister relembrar, nos termos do artigo 10.º do Regulamento de Disciplina da FAF, são subsidiariamente aplicáveis (a) Código Civil; (b) Código de Processo Civil; Código Penal; e (d) Código de Processo Penal;

Ainda que assim não fosse, o próprio Regulamento de Disciplina da Federação Angolana de Futebol estatui que, nos termos do n.º 2 do art. 5.º, “Só é punível disciplinarmente o facto descrito e declarado passível de pena por lei ou Regulamento anterior ao momento da prática”.

Desta forma, estão excluídas, de forma expressa, a aplicabilidade de instrumentos legais punitivos de outras circunscrições jurisdicionais que constituem conflito positivo da estatuição.

Chegados aqui, impende expor que a aplicação de uma norma punitiva que preveja essa sanção, considerando que não é permitida analogia para qualificar o facto como infracção disciplinar e só é punível disciplinarmente o facto descrito e declarado por lei ou regulamento anterior ao momento da sua prática, pelo que a infracção não se presume e não há recurso a analogia.



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL

Outrossim, as normas disciplinares não são aplicáveis por aproximação. São normas punitivas que não permitem margem de interpretação ao aplicador. Ou a situação preenche a descrição do artigo ou não preenche. E se não preenche, não se podem criar punições.

As infracções não se presumem, muito menos os factos a que elas sustentam.

A decisão violou por isso o princípio da legalidade e da tipicidade aplicáveis ao procedimento disciplinar, mais igualmente violam de forma grosseira (i) as normas relativas à notificação do Recorrente, (ii) as regras relativas ao procedimento aplicável e (iii) As regras de aplicação das normas punitivas.”

Continuou o recorrente nas suas alegações, quanto à possível violação das regras relativas ao processo;

“Em relação ao Recorrente, sendo que sobre este foi aplicada uma medida, que se diz disciplinar, pelo período superior a 3 meses, ou seja, 24 meses, atropelando a Recorrida o preceituado no n.º 2 do art. 169.º do RD, não tendo a Recorrida o poder discricionário de estabelecer o procedimento disciplinar aplicável pois ele decorre do próprio Regulamento de Disciplina a que está vinculado para aplicação de qualquer sanção ao aqui Recorrente.

Outrossim, e não sendo este o entendimento, ainda que a Recorrida possa fundamentar-se com processo sumário para justificar ausência do contraditório em sede do processo, este não procede por constatar-se que o processo não é sumário e teve um longo período de instrução, ou seja, tendo em conta o despacho de abertura do processo e nomeação do instrutor Hélio Gonçalves e escritã Zenaída do Amaral Gourgel, datado de 12 de Junho de 2023, suspenso no dia 14 de Julho de 2023, isto é 30 dias depois, reaberto no dia 24 de Julho de 2023 e concluso com o comunicado da decisão condenatória no dia 1 de Setembro de 2023, isto é, passado mais de 30 dias, o que nos termos regulamentares constituem um incumprimento insanável do



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL

prazo regulamentar para instrução processual, nos termos do n.º 6 do art. 169.º do Regulamento de Disciplina que se invoca para todos e devidos efeitos legais;

É evidente que ao se chegar a essa conclusão para que o Recorrente fosse sancionado pelos factos invocados pela Recorrida, é imperioso que os mesmos fossem articulados junto de um procedimento disciplinar próprio e pela moldura penal aplicável, seguindo a forma de processo disciplinar mais solene, como resulta da segunda parte do artigo 166.º do Regulamento de Disciplina e art. 75.º, alínea d) da Lei n.º 6/04 (Lei das Associações Desportivas).”

Continuou alegando que;

Tendo em conta a pena aplicada a prática dos actos processuais, no caso em apreço viola os princípios da legalidade e do contraditório e, conseqüentemente, viola o direito da defesa, vertidos no n.º 1 do artigo 170.º do Regulamento de Disciplina da FAF.

Trata-se de uma nulidade absoluta, logo, insanável e insuprível, porque passível de serem repetidos os actos processuais em causa, desde que, se observe a forma legal adequada.

Em consequência, requer-se a declaração de nulidade por vício de forma, ex vi. Art. 98.º n.º 2 e 3 do CPP, aqui aplicado por força do preceito do art.º 10.º do RD.”

Sobre a aplicação do artigo 19.º do Regulamento de Ética da FIFA, alegou da seguinte forma: “a par do princípio da legalidade e da tipicidade no âmbito da qualificação das infracções e respectivas penalizações, é imperioso destacar sobre a aplicabilidade de normas punitivas extraterritoriais, excepções do princípio da territorialidade, tendo em conta ao local que os factos ocorreram;

Ainda que assim não fosse, no âmbito do direito internacional privado que regula as normas de conflito, a aplicabilidade de direito estrangeiro carece do respeito de princípios basilares para a sua materialização, nomeadamente, (i) princípio da



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL

ligação pessoal; e o (ii) princípio da maior proximidade, estatuídos no artigo 17.º do Código Civil;

Os factos ocorreram em território angolano e arguidos, participantes e intervenientes no processo são pessoas físicas e jurídicas de direito angolano, logo se observa ambos os princípios (lei pessoal e maior proximidade), não havendo fundamentação fatídica e de direito para aplicação e recursos a normas internacionais, prevalecendo assim as normas nacionais em relação ao caso em concreto, senão vejamos:

A Recorrida justifica na sua fundamentação de Direito a aplicação da norma vertida no art. 19.º do Código de Ética da FIFA, sem no entanto prever e interpretar o artigo 1.º do já citado diploma; o código de Ética da FIFA constitui compêndio normativo genérico sem qualquer estrutura e força para aplicação directa e isolada nas Federações membros da FIFA sem a devida incorporação, servindo apenas como elemento guia das Federações e Confederações para criação e aprovação de normas internas que versam sobre o objecto; tal entendimento é facilmente perceptível pela leitura integral no artigo 1.º, cuja epígrafe Âmbito de Aplicação Material.

Assim, afasta-se por completo a aplicação directa e isolada deste normativo, pelo auto declaração de incompetência material e territorial do princípio normativo, porquanto, conforme plasmado na última parte do n.º 2, supra “Os princípios do sistema sancionatório referidos na parte II, secção 5 deste código (artigos-13-29), servirão de guia para orientação mínima pelas Confederações e Federações filiadas”.

“Os fundamentos supramencionados são bastantes para o afastamento da aplicabilidade do Código de Ética da FIFA sendo que o próprio Regulamento assim o afasta, per si, da aplicabilidade em concreto pois tipifica no n.º 2 do art. 1.º que “As Confederações e Federações membro devem incorporar as regras de conduta



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL

definidas na parte II, secção 5 deste código (artigos 13-29) aos seus respectivos regulamentos em vigor.

Ainda se o Código de Ética da FIFA fosse aplicável ao caso em concreto, estabelece o seu artigo 41.º, o procedimento para aplicação da sanção estabelecida no art. 19.º.

Assim, deveria em primeira instância o responsável pela instrução do processo (i) advertir o Recorrente da sua conduta não colaborante e, caso o comportamento persistisse, proceder a (ii) acusação do Recorrente por não colaboração, remetendo o processo para órgão competente para decisão, facto que nunca aconteceu”;

Finalizou pedindo o seguinte:

“Deve a deliberação do Conselho de Disciplina constante do Comunicado Oficial n.º 031/SG/23, de 31 de Agosto, da FAF ser integralmente revogada, ao atleta Mário Manuel de Oliveira t.c.p “Ito”, conforme fundamentos abaixo descrito:

Deve o processo ser declarado nulo pela inobservância de princípios constitucionalmente consagrados, nomeadamente, o princípio do acusatório e do contraditório, vertido no n.º 2 do artigo 174.º da Constituição da República, conjugado com o art. 3.º do Código de Processo Civil;

Sendo este o entendimento, deve igualmente o processo ser nulo considerando a violação do princípio da não auto-incriminação vertido pela al. g) do art. 63.º da Constituição da República de Angola;

Não sendo apenas isso, deve ainda o processo ser declarado nulo pela grosseira violação dos princípios da legalidade bem como da tipicidade em relação a forma do processo, considerando moldura penal aplicada ao Recorrente;



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL

Atende ainda a nulidade do processo a condenação do Recorrente por factos distintos aos que foi regularmente ouvido;

Requer-se ainda a nulidade do processo considerando o facto de o mesmo ser instruído por uma pessoa diferente do instrutor regulamentarmente nomeado nos termos do Despacho de Nomeação do Instrutor datado de 12 de Junho de 2023, mesmo não havendo nos autos quaisquer documentos que atestassem a sua indisponibilidade e/ou impedimento, sem qualquer delegação e/ou substituição, violando o exposto no n.º 1 do art.º 169.º do RD;

Justifica ainda a nulidade do processo a falta concessão ao direito a ampla defesa a favor do Recorrente, violando a Recorrida o preceituado no n.º 2 do art.º 163.º do RD”.

5.º - Por sua vez, o Clube Académica Petróleos do Lobito:

“O Conselho de Disciplina da FAF ordenou a instauração de processo de inquérito disciplinar, findo o qual não deduziu a competente acusação, violando o disposto no artigo 172.º, s. e n.º 5 RD/FAF, contudo, se o fez, não notificou a Direcção da Académica Petróleos do Lobito, violando igualmente o disposto no artigo 16.º do RD/FAF.

Na sequência, tomou conhecimento através do comunicado oficial n.º 31/SG/23 de 31 de Agosto de 2023, da decisão sancionatória proferida contra si, em sede da Deliberação do Conselho de Disciplina da Federação Angolana de Futebol.

De modo algum pode haver julgamento e conseqüente condenação, sem a competente acusação, em observância ao princípio do acusatório, princípio



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL

consagrado no artigo 174.º n.º 2 da Constituição da República de Angola, que constitui corolário do princípio da legalidade.

A acontecer a violação do princípio retro enunciado, verifica-se flagrante ofensa às garantias do arguido, pois a acusação assume um papel fundamental ou decisivo no processo, sendo certo que define os sujeitos e fixa o objecto do processo, em sede do artigo 63.º n.ºs 2 e 3, artigo 328.º n.º 1, 329.º, n.ºs 1 e 3, todos do Código de Processo Penal (CPP), aplicados mutatis mutandis.

O Recorrente nunca foi notificado, nem se quer na fase de inquérito, e não tendo recebido acusação alguma, desconhecia e desconhece em absoluto a informação de que tenha sido constituída arguida nos autos do processo à margem epigrafado, implicando, ipso facto, a impossibilidade de deduzir oposição.

Se o treinador da Académica Petróleos do Lobito tinha sido constituído arguido nos referidos autos, não pressupõe sê-lo também o Recorrente, porquanto a responsabilidade disciplinar, via de regra não é objectiva, isto é, não se aplica independentemente de culpa, salvo nos casos expressamente previstos na lei, ao abrigo do artigo 5.º n.º 8 do RD/FAF.

Ademais, o treinador agiu em nome e no interesse próprio e em pretensão juízo do clube, aqui Recorrente, não fazendo sentido nenhum imputar-lhe a responsabilidade dos actos praticados pelo treinador, sendo certo que a responsabilidade objectiva âncora no princípio ubi commoda ibi incommoda, segundo o qual aquele que desfruta de vantagens ou benefícios de uma dada situação deve também suportar os prejuízos dela decorrentes, independentemente de existência de culpa, conforme estabelece o artigo 500.º n.º 1 do Código Civil, aplicado mutatis mutandis. No entanto, no caso vertente, a suposta actuação deliberada do treinador, foi em prejuízo do clube, caso os intentos do treinador fossem alcançados.



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL

Ainda que tivesse sido deduzida a competente acusação, sem ter havido a devida notificação, em conformidade com o disposto no artigo 16.º do RD/FAF e artigo 126.º n.º 1, al. b) e c) do CPP, aplicado mutatis mutandi, põe em causa o princípio do contraditório que consiste na participação efectiva das partes durante todas as etapas processuais, assegurando o direito de defesa dos seus direitos e interesses,

Outra questão não menos importante; redunda do facto de que as gravações de conversas em suporte electrónico, só valem como meio de prova se forem autorizadas por um Magistrado Judicial competente, nos termos do artigo 245.º n.º 2, conjugado com os artigos 242.º e 243.º, todos do CPP, sendo nulas caso não sejam observadas as formalidades estabelecidas nos referidos artigos.

Verifica-se portanto, a violação dos princípios fundamentais do processo disciplinar, como o princípio do acusatório e do contraditório”.

Em síntese; a decisão do Conselho de Disciplina da FAF, motivou a interposição do presente recurso, com base nos seguintes fundamentos:

“Findo o inquérito não se deduziu a competente acusação, conforme dispõe o artigo 172.º, ss n.º 5 do RD/FAF, violando o princípio do acusatório “nullum iudicium sine accusatione” que significam “não há julgamento sem acusação;

Caso tenha sido deduzida a competente acusação, o Recorrente não foi devidamente notificado, em conformidade com o disposto no artigo 16.º do RD/FAF e artigo 126.º n.º 1, al. b) e c) do CPP, pondo em causa o princípio do contraditório, isto é, o direito de deduzir oposição ou de se defender;

Ainda que fosse constituída arguida no âmbito da responsabilidade objectiva, e regularmente notificada, verdade é que, não preenche os requisitos da responsabilidade disciplinar objectiva, pelo facto do treinador ter agido em nome e no interesse próprio e não no interesse do Recorrente e como se não bastasse, em

Av. Pedro de Castro Van-Dúnem Loy, Urbanização Nova Vida N.º 53

Site: www.faf.co.ao - Email: info.fafotball@gmail.com

Cel: +244 936 349 544 / +244 993 239 904 - Luanda-Angola



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL

pretensão prejuízo para o Recorrente, ficando à margem do sentido e alcance da máxima ubi commoda ibi incommoda.

Nestes termos e nos mais de direito e sempre com douto suprimento de Vossas Excelências, deve ser concedido total provimento ao presente recurso e, em consequência, declarar-se nula a decisão proferida pelo Conselho de Disciplina da FAF, como medida de justiça, nos termos e para efeitos do artigo 140.º n.º 1, al g) e artigo 143.º, ambos do CPP.”

6.º - Pelo Clube Atlético Petróleos de Luanda:

Nas suas alegações, começou pela questão prejudicial, cingindo-se na instauração do Processo Disciplinar, nos termos que se seguem:

“Em nenhum momento e/ou no despacho que ordenou a instauração do processo, é citado e/ou indiciado o Atlético Petróleos de Luanda, aqui recorrente, como parte do processo disciplinar);

Para a realização dos actos conducentes a instrução e relatório do processo para acusação e a sua dedução, foi nomeado instrutor do processo o vogal do Conselho de Disciplina Hélio Gonçalves sendo que para escritã foi indicada a sr^a. Zenaida do Amaral Gourgel, nos termos do n.º 1 do art. 169.º do RD, a competência genérica para a instauração de processos disciplinares, à luz do RD, é do Conselho de Disciplina, nos termos do n.º 1 do art 169.º do RD;

Para que este Conselho possa constituir-se validamente e deliberar sobre os assuntos que lhe são acometidos, como é o caso da abertura de Processo Disciplinar, precisam de estar presentes, pelo menos, três membros e a deliberação ter um voto



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL

favorável de pelo menos 2 membros nos termos do n.º 2 do artigo 54.º do Estatuto da FAF.

Assim, considerando que, nos termos do preceito estatutário supra mencionado, o Conselho de Disciplina reúne uma vez por semana, por regra a quarta-feira, nos autos não consta qualquer deliberação que aprove a instauração do processo disciplinar;

Desta forma, sendo o regime regra para a instauração do processo disciplinar a deliberação do CD, a exceção regularmente consagrada apenas é válida na circunstância de urgência devidamente comprovada, o que não se vislumbra;

Assim, considerando que o CD reuniu no dia 14 de Junho de 2023, conforme demonstra o Comunicado Oficial n.º 22/SG/23 de 15 de Junho, por sinal, 2 dias depois do Despacho da Presidente do Conselho de Disciplina, decaí a alegação urgencial para instauração do processo disciplinar de forma sancionatória;

E mais, se assim o fosse teria a Presidente do Conselho de Disciplina o dever de formalizar o acto na reunião ordinária imediatamente seguinte no acto praticado de abertura do processo, o que deveria ter sido materializado na reunião de 14 de Junho de 2023 e junto ao processo como elemento sustentador da acção instrutória, o que não aconteceu, porque inexistente, gerando assim um vício procedimental que, a data, é processualmente insanável, pelo que se invoca para os devidos efeitos legais e processuais.

Quanto ao acórdão do Conselho de Disciplina

Assim, desconhecendo a sua qualidade e acusação que pendia sobre si a recorrente no processo que teve na base para decisão agora recorrida, apenas tomou



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL

conhecimento da existência de um processo contra o Treinador Tramagal no âmbito das convocatórias remetidas aos seus atletas relacionado a factos oriundos de um suposto áudio.

Deste modo não sendo parte e não tendo sido acusado e pronunciado, não pode a sentença ser validamente materializada, por nulidade.

Alegada inexistência de Processo Disciplinar instaurado contra o Recorrente pelos factos do qual foi condenado;

A condenação que recai sobre o Recorrente resulta do poder discricionário e audacioso da Recorrida, considerando o facto de, em momento algum ter tido conhecimento que contra si impendia um processo disciplinar com culpa formada (acusação-artigo 169.º RD), consubstanciando-se na aplicação da medida disciplinar arbitrária, propalada pela Recorrida, porquanto o Recorrente desconhece os termos infra que por sinal constituem elementos de forma e actos dos processos disciplinares.

Em momento algum foi o Recorrente citado e ou notificado, nos termos do n.º 6 do art.º 169.º do RD, para existência de processo/inquérito disciplinar ou processo sumário para os factos do qual foi condenado;

Consultado os elementos que tiveram na base do processo, bem como o Despacho que o instaurou, não se vislumbra a menção e/ou indicação do aqui Recorrente;

A ausência do acto acusatório atesta a inexistência processual instaurada contra o Recorrente e, como tal, gera invalidade da sentença proferida.

Relativamente à aplicação do artigo 19.º do Código de Ética da FIFA, alegou que;

Afasta-se por completo a aplicação directa e isolada deste normativo, pela auto declaração de incompetência material e territorial do próprio normativo porquanto,

Av. Pedro de Castro Van-Dúnem Loy, Urbanização Nova Vida N.º 53

Site: www.faf.co.ao - Email: info.fafotball@gmail.com

Cel: +244 936 349 544 / +244 993 239 904 - Luanda-Angola



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL

conforme plasmado na última parte do n.º 2, supra “os princípios do sistema sancionatório referidos na parte II, secção 5 deste Código (artigos 13-29), servirão de guia para orientação mínima pelas Confederações e Federações filiadas;

Outrossim, havendo Comité de Ética e Fair Play inserida na estrutura da FAF, dirigido por Maria Manuel Pinto (Presidente da Comissão de Ética E Fair-Play), não compreendemos que não haja qualquer intervenção deste nos autos sendo que caberia a este órgão aferir o comportamento do Recorrente.

Factos imputados ao Recorrente:

No âmbito das relações institucionais, bem como ao respeito pelas instituições, o Recorrente tem vincado necessidade do diálogo com a Recorrida, porquanto é neste ímpeto que no âmbito das sucessivas interpelações despoletadas pela Recorrida, o Recorrente sempre se mostrou próxima e disponível em atender as questões levantadas sem nunca colocar entraves na comunicação e/ou apresentação dos elementos solicitados e invocados no referido comunicado que, com mera culpa e dolo foi apenas divulgado nas redes sociais e nos órgãos de comunicação social, sem nunca o Recorrente ter sido notificado.

Prova disso é que, todas as interpelações despoletadas pela Recorrida, foram alvo de resposta pela Recorrente.

O Recorrente solicitou “o áudio oficial” em sede do processo por, legitimamente, suspeitar da veracidade e fiabilidade daqueles áudios que circulam tendo sido com espanto que tomou conhecimento que, afinal em determinado momento a Recorrida



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL

também partilhava do mesmo sentimento e por isso solicitou a sua verificação junto do laboratório de criminalística.”

Continuando, alegou o seguinte:

“O Recorrente em momento algum faltou com a verdade na facilitação do contacto em relação a Recorrida aos atletas por ela requisitados, sucede que, o Recorrente até a data hodierna não possui quaisquer contactos da Jordânia do atleta Ito, bem como do clube onde actualmente o mesmo se encontra;

Conforme anteriormente exposto, até a data (20 de Junho) que o Recorrente respondeu a Recorrida, o atleta não se encontrava em Angola pois, a Recorrida atestou ao confirmar que o atleta chegou à Luanda no dia 21 de Junho, facto que o clube desconhecia;

No que toca ao áudio, o mesmo alegou que a Recorrida teve a necessidade de porquanto, ela própria, a necessidade de aferir autenticidade do mesmo, como se depreende da sua deliberação, conforme fls. 28 do Comunicado Oficial n.º 31/SG/23, mas não permitiu ao Recorrente questionar sobre o áudio e solicitar que a Recorrida fornecesse o áudio para obter o pronunciamento da Recorrente;

Realçar que não obstante ter solicitado a autenticidade do áudio ao Laboratório Criminalistas de Angola, denota-se igualmente que o laudo advindo do referido órgão não confere ligação entre as vozes propaladas no áudio em relação ao agente pelo qual foi conotada a sua autoria, o que resta-nos dizer que, mais uma vez, a Recorrida baseou-se em provas presuntivas para penalizar e manchar o bom nome das instituições, mas igualmente denegrir a imagem do desporto, em particular do futebol.”

Apresentou igualmente as circunstâncias atenuantes não consideradas pelo Conselho de Disciplina:

Av. Pedro de Castro Van-Dúnem Loy, Urbanização Nova Vida N.º 53
Site: www.faf.co.ao - Email: info.fafootball@gmail.com
Cel: +244 936 349 544 / +244 993 239 904 - Luanda-Angola



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL

“Para além da formação desportiva, é histórico o empenho da nossa agremiação no provimento de atletas de alto teor competitivo às selecções nacionais, mas também ter formado homens capacitados para contribuir para o desenvolvimento do país, facto que persiste até a data;

A actividade desenvolvida pela nossa agremiação tem como foco uma franja desfavorecida e fragilizada da sociedade, cujo recursos escassos limitam o acesso aos recursos básicos para a sua subsistência, promovendo com isso situação que impelem a comportamentos de risco e desviantes;

Actualmente, face às carências evidenciadas, fomos impelidos a criar uma academia que, não obstante a formação desportiva, tem como principal factor a retirada de crianças e jovens de ambientes de risco com famílias desestruturadas que impedem o seu normal desenvolvimento;

A decisão do Conselho de Disciplina da FAF que agora se recorre impacta fortemente na vertente social da nossa agremiação e não considerou o papel desempenhado pela recorrente no universo social desportivo angolano;

Ademais, enquanto actividade geradora de renda e criadora de emprego para a população menos favorecida, a decisão que agora se recorre fragilizará directamente cerca de 1000 famílias e indirectamente mais 3000 famílias num total de cerca de 7000 pessoas;

Não se pode deixar de mencionar que a suspensão afecta todos os escalões desenvolvidos pelo Recorrente, tanto no sexo masculino como no feminino, facto



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL

que apelamos a V. superior reapreciação do mérito da sanção aplicada para acautelar os danos sociais, financeiros, diplomáticos e desportivos.”

Terminou formulando o seguinte pedido:

“Nos termos do artigo 407.º do CPP julgar procedente a invocação de nulidade da sentença e, em consequência, absolver o Recorrente;

Ser declarado inexistente ou nulo o processo do qual o Recorrente foi condenado em virtude de:

Nos termos do n.º 6 do art.º 169.º precludido o prazo para instrução do processo que teve na base para condenação do Recorrente;

Nos termos do n.º 1.º do art.º 170.º, não ter sido o Recorrente acusado para o exercício da sua ampla defesa em respeito ao princípio do contraditório aos factos que tiveram na base da sua condenação;

Não ter sido respeitado o requisito de forma para aplicação da sanção decretada, constituindo um vício de forma nos termos do n.º 2 do art.º 299.º do CPC, aqui aplicado por força do preceito do artigo 10.º, conjugado com o art.º 166.º, ambos do Regulamento de Disciplina da FAF;

Seja dado provimento a todos os factos alegados pelo Recorrente, porque provados, e em consequência, declarar não provados os factos que fundamentaram a decisão da Recorrida;

Territorialmente incompetente a aplicabilidade do Código de Ética da FIFA por violação do disposto constante do artigo 13.º da Constituição da República de Angola, conjugado com o n.º 2 do art.º 1.º do Código de Ética da FIFA, em virtude da violação do princípio da legalidade e da tipicidade das regras de aplicação das regras punitivas, ou que seja anulada a condenação de incumprimento do dever de



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL

colaboração em virtude de o instrutor processual nunca ter advertido o Recorrente da falha de colaboração, condição basilar para aplicação do normativo 19.º nos termos do n.º 2 do art 1.º, ambos do Código de Ética da FIFA. Em todo o caso, seja, nos termos do artigo 43.º do Regulamento de Disciplina da FAF, consideradas todas as circunstâncias atenuantes que beneficiam o Recorrente e, em consequência, seja sua sanção convertida em multa pecuniária.”

II-Fundamento

II.I. Thema Decidendum

Estando sobre a mesa deste órgão “*ad quem*”, os recursos interpostos, e por sinal, julgados no mesmo processo n.º 0006/23, necessário se torna reapreciar, atendo-se, concretamente, ao seu objecto, isto é, tanto na deliberação do órgão “*a quo*”, como nas alegações dos diferentes Recorrentes, sem qualquer prejuízo de exercício, autonomiza-se o seguinte:

- 1.º- Questões prévias levantadas nas alegações dos Recorrentes;**
- 2.º- Sobre a existência, autenticidade e valor do áudio como elemento de prova;**
- 3.º- A qualificação jurídica dos actos dos intervenientes no áudio;**
- 4.º- Pertinência da aplicação dos instrumentos regulamentares da Federação Internacional de Futebol Associado-FIFA.**

I- Quanto às questões prévias levantadas pelos vários Recorrente, pelo facto de, muitas delas, nesta sede representarem autênticas manobras dilatórias, face ao teor das suas declarações prestadas, associadas aos outros elementos de prova carreados nos autos, em homenagem ao princípio da economia processual e de tempo, dado o interesse na prolação de uma decisão urgente, tendo em consideração o interesse



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL

supremo do arranque da competição na época 2023/2024 e os compromissos do futebol angolano nas competições africanas e mundiais, quer a nível dos clubes, como da seleção nacional, já qualificada para a fase final do Campeonato Africano das Nações e a sua participação no torneio qualificativo para o próximo campeonato do mundo, entendem os membros deste Conselho, em não dar provimento aquelas, com excepção das consideradas relevantes e elencadas supra, muito menos tecerem quaisquer considerações doutrinárias e jurisprudenciais pois, visam apenas prolongar a instância, com consequências gravosas para o desenvolvimento da modalidade, prolongando, desta feita, a paragem que já vai longa, em prejuízo dos clubes, dos atletas e do futebol de uma forma geral, que constituindo estes, a maioria, carecem de digna protecção legal e não serem prejudicados pela conduta pouco cuidada de meia dúzia de agentes desportivos, aos vários níveis.

II- Quanto à existência, autenticidade e valor do áudio, como elemento de prova, importa, “*prima facie*”, esclarecer que, no caso em apreço, não se verifica a violação por parte do Conselho de Disciplina da norma do artigo 34.º da Constituição, muito menos os preceitos do CPP, evocados nas várias alegações apresentadas pelos Recorrentes, que regulam a matéria das escutas telefónicas, pois, não estamos perante uma escuta telefónica feita a mando do Conselho de Disciplina, mas sim, de áudio produzido por uma pessoa anónima, que vazou nas redes sociais e reproduzido pela imprensa desportiva nacional e internacional, com o valor apenas de denuncia pública que, dada a gravidade dos factos ali referenciados, os órgãos competentes da Federação Angolana de Futebol, nunca deveriam ficar impávidos e serenos, por um lado e;



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL

Por outro lado, o áudio em pauta ao se tornar público à dimensão mundial, caso os órgãos competentes da FAF não reagissem, atendendo que, hodiernamente, vivemos num mundo global, onde as más notícias correm mais rápidas que as boas, sendo já os factos do conhecimento da CAF e da FIFA, que acompanham e aguardam o desfecho do tratamento do caso, em sede dos órgãos jurisdicionais da Federação Angolana de Futebol, a omissão, colocaria em causa todo o futebol nacional e o seu desenvolvimento futuro, com o risco de ser alvo de sanções por parte da CAF e da FIFA.

Foi justamente em defesa do futebol angolano e não dos presumíveis prevaricadores, que o Conselho de Disciplina da FAF tomou a peito a situação e partiu para uma investigação exaustiva, no exercício das suas competências, cuja demora, resultou da falta de colaboração de alguns agentes desportivos visados na denuncia, bem como da resposta do Laboratório Centra de Criminalística, que levou o tempo necessário, dada a natureza e a complexidade do exame pericial, no sentido de evitar que se tomassem decisões erradas e com base em presunções, procurando, desta feita, um juízo de certeza como fundamento único das decisões sancionatórias, dada a gravidade dos factos, evitando-se assim, pôr em causa o bom nome, consideração e a honra das pessoas visadas, sem qualquer justificação legal, quer sejam elas, singulares ou colectivas.

Em face do acima exposta, torna-se assaz inteligível que o Conselho de Disciplina, não mandou fazer escutas aos agentes desportivos visados e, como corolário, não usou o áudio em referência como meio ou elemento de prova, mas apenas, como denuncia pública de factos que indiciam a prática de actos ilícitos de natureza híbrida, isto é, de carácter contra-ordenacional e criminal, sendo apenas da responsabilidade do órgão “*a quo*”, o tratamento da componente contra-ordenacional (disciplinar desportiva) das infracções objecto do processo em análise,



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL

remetendo, no final da lide, nesta sede, a componente criminal para a Procuradoria Geral da República junto do Serviço de Investigação Criminal competente, em obediência do preceituado nos artigos 40.º, 74.º, 75.º, 76.º, 77.º e 78.º da Lei n.º 6/14 de 23 de Maio (Lei das Associações Desportivas);

Assim, os membros deste Conselho, deliberam em não dar provimento a esta questão prévia. __

III- Deste modo, passamos imediatamente a reapreciar a qualificação jurídica dos actos dos intervenientes no áudio, nos termos do artigo 178.º do Regulamento de Disciplina, em duas vertentes basilares e fundamentais:

a) Os Factos

Circulou efectivamente um áudio, cujo conteúdo oficial junto aos autos centrava-se em diversas acções praticadas por um treinador, um dirigente desportivo, clubes desportivos, Atletas e um Jornalista.

O *puzzle* trazia evidências de pagamentos, recebimentos, combinação de resultados e intermediação. Da audição fácil do áudio e da montagem do *puzzle*, estampa como protagonista o jogador Márcio Armando Gonçalves Luvambo, o treinador José Alberto Agostinho, ambos do Clube Académica Petróleos do Lobito, Bento dos Santos, t.c.p. “Bento Kangamba”, Presidente do Kabuscorp Sport Club do Palanca e Adolfo Manuel, jornalista da Rádio Nacional de Angola.

Andou bem o Conselho de Disciplina da FAF ao requerer a peritagem criminalística de Informática Forense, de modo a afastar a possibilidade de basear a sua apreciação e decisão em provas montadas ou inexistentes.



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL

Tramitando no Laboratório Central de Criminalística sob o n.º 0024107, série B, cuja conclusão feita é de que, o áudio é autêntico, na medida em que *“não foram verificados indícios de alteração da estrutura corrente do ficheiro, que responde o quesito da solicitação de exame pericial.”* Conclusão esta, que leva a que este Conselho rejeite, liminarmente, à colocação de qualquer dúvida sobre a autenticidade do mesmo áudio ou sobre a qualidade e perícia do Serviço especializado competente do Ministério do Interior, que nele trabalhou, afastando-se assim algumas questões prévias levantadas pelos Recorrentes sobre este quesito. (O sublinhado, negrito e em itálico, é nosso)

Descritos e analisados os contornos da existência e autenticidade do áudio, afigura-se neste momento como oportuno transportá-lo e julga-lo em matéria de:

b) O Direito

i. Qualificação dos actos

A qualificação dos actos dos sujeitos do referido processo, obriga a trazer nesta reapreciação a apresentação de duas perspectivas distintas do caso, por um lado, a combinação de resultado desportivo e, por outro lado, a corrupção propriamente dita, com a consagração legislativa do ponto de vista do direito interno, embora a fronteira que os separa seja bastante ténue, porquanto, nem sempre a corrupção no futebol serve para combinar resultados.

A Federação Angolana de Futebol aprecia, através dos seus órgãos jurisdicionais, todos os factos, jurídico-desportivamente relevantes, qualificados com base na lei e nos regulamentos, ou, numa só palavra, com base na lei em sentido material. Assim sendo, fica claro que se trata de combinação de resultados, viabilizada através de



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL

pagamentos de valores monetários ou bens, o que se traduz em corrupção, os seguintes actos:

Treinador José Alberto Agostinho, t.c.p. “Agostinho Tramagal”, Académica Petróleos do Lobito e Bento dos Santos “Kangamba”, uma vez tratar-se de uma infração de comparticipação necessária, isto é, só existe corrupção quando há um corruptor (agente activo) e o corrupto (agente passivo);

Não existia razão aparente para que profissionalmente o treinador José Alberto Agostinho, na qualidade de treinador do Clube Atlético Petróleos do Lobito mantivesse contacto directo com o Presidente do Kabuscorp Sport Club do Palanca, clube adversário, ou por interposta pessoa, salvo por razões devidamente justificadas;

Aproveita-se abrir um parêntesis para de forma breve e à título pedagógico elucidar o Recorrente Agostinho “Tramagal” que não há ineficácia do Regulamento de Disciplina da Federação Angolana de Futebol, pelo facto de não se observar a sua publicação em Diário da República como invocou o Recorrente no artigo 1.º das suas alegações, e neste quesito, a obrigação de fundamentar o provável equívoco do Recorrente resume-se no argumento de que os poderes públicos da Federação Angolana de Futebol manifesta-se nos seus regulamentos, incluindo o de disciplina, numa lógica de exercer o papel que o Estado exerceria no futebol, e para tal, remete-se toda a leitura e interpretação que decorre das disposições combinadas dos artigos 74.º, 76.º e 97.º da Lei n.º 6/14 de 23 de Maio (Lei das Associações Desportivas), bem como pela Lei do Desporto, bastando que a Assembleia Geral aprove o Regulamento de Disciplina.

De igual modo e à título pedagógico, o Recorrente Márcio Luvambo invoca na alínea h) das conclusões das suas alegações que o artigo 104º sanciona o atleta que celebre contrato com um ou mais clubes, vale referir que o Recorrente apresentou



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL

um artigo já revogado do Regulamento de Disciplina, sendo que o actual tem como epígrafe: “Da corrupção e Coacção”. Fecha-se parêntesis.

Não é de acolher o que diz o treinador, aqui Recorrente, quando nos artigos 11.º, 12.º, 13.º, 14.º e 15.º das suas alegações afirma que o mesmo não recebeu qualquer quantia da parte daquele dirigente e que o mesmo responsável do Kabuscorp não afirmou ter entregue valores ao treinador e que inclusive, há dez anos que o referido treinador não vê o Presidente deste clube. Obviamente que a quantia não foi entregue directamente ao treinador porque o clube Kabuscorp tinha o conforto e disponibilidade de alguém que faria este papel, isto é, o Kabuscorp pelo que ficou provado sempre contou com a colaboração do jornalista Adolfo Manuel, até porque a conversa que este jornalista manteve com o treinador foi justamente para clarificar as coisas entre as partes envolvidas, e porque também o treinador teria de ouvir a insatisfação de quem disponibilizou os montantes em dinheiro.

Não deve o Recorrente diluir a sua acção no resultado do jogo, até porque ficou provado que o resultado positivo para o Clube Académica foi obra do acaso, quando na verdade tudo estava montado para que se observasse um resultado satisfatório para quem pagou, na circunstância, o Clube Kabuscorp.

Já o Recorrente Kabuscorp representado pelo seu Presidente de Direcção, em linguagem pouco técnica e sobretudo ofensiva para com o órgão “*a quo*” e para com o Laboratório Central de Criminalística, invoca nos artigos 11.º, 12.º, 13.º, 14.º e 15.º das suas alegações, o mesmo que faz o treinador, ou seja, que se trata de montagem do áudio e que em nenhum momento o Presidente do Clube invoca o nome do treinador. Serve para esta posição do Recorrente, o mesmo que foi dito para os argumentos apresentados pelo treinador, dito de outro modo, a insatisfação apresentada pelo Presidente do Clube foi clara e direccionada, tanto mais que o próprio treinador não questionou se as duras palavras do dirigente foram dirigidas para ele. Tentou o Presidente do Clube enganar o Conselho de Disciplina, ao



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL

afirmar que não conhecia o jornalista Adolfo Manuel e que não o considerava como um filho, quando pelo contrário o mesmo jornalista deixa claro no áudio que o considerava como um pai, razão pela qual, teve em posse um áudio de desabafo que o treinador não tinha no seu telemóvel, encaixando-se perfeitamente a acção no tipo da norma do artigo 53.º do Regulamento de Disciplina da Federação Angolana de Futebol, que remete para o n.º 4 do artigo 52.º do mesmo diploma legal, já que os actos do Presidente da Direcção engajam o Clube.

À luz da verdade dos factos narrados no processo e confirmada a versão pela maior parte dos intervenientes no áudio, ouvidos nos autos, não deveria o Conselho de Disciplina trilhar melhor caminho do que este, contando que a motivação do contacto entre treinador e Presidente, com o apoio do jornalista/intermediário foi única e simplesmente para manipular o resultado do jogo n.º 22/2023, da Taça de Angola. Sendo que para si treinador usufruiu de Kz. 1.000.000,00 (Um Milhão de Kwanzas) e distribuiu Kz 3.000.000,00 (Três Milhões de Kwanzas) dividido em Kz. 150.000,00 (Cento e Cinquenta Mil Kwanzas) para cada um dos jogadores.

No meio da prática das acções do seu treinador (Agostinho Tramagal), do Presidente (Bento Kangamba) do Clube adversário (Kabuscorp), o Clube Académica Petróleos do Lobito, apresentou e bem os argumentos, em sua defesa, nos artigos 13.º, 14.º e 15.º das suas alegações que, o treinador agiu em nome e no interesse próprio e logicamente em prejuízo do Clube, prejuízo esse que não se verificou por mero acaso, como esclarece e confirma o treinador nos autos. Portanto, o treinador não representou e nem engajou a Direcção do Clube, porque ficou provado que não foi mandatado para prática de nenhum acto dessa natureza, não se encaixando a acção do treinador nos termos do que dispõe o n.º 4 do artigo 52.º, aqui chamado a colação pelo n.º 1, *in fine*, do artigo 53.º, ambos do Regulamento de Disciplina da FAF. A posição do Conselho de Disciplina neste particular vai repartida em duas;



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL

Por um lado, não é de acolher a apreciação que faz sobre a renovação do vínculo laboral entre o treinador e o clube, para concluir que houve cobertura e premiação deste, relativamente à acção do treinador. É prática no futebol que, os Contratos de Trabalho Desportivo de Treinador são outorgados com objectivos definidos, sendo que o alcance dos mesmos objectivos, na maior parte das vezes, dá lugar à renovação, tendo sido a situação vivida pelo clube ao fazer o balanço do trabalho do treinador no final da época para a competição principal, não existindo aqui qualquer mandato para o efeito, não se deve presumir aqui a existência de uma relação comitente comissario pois, ainda que assim fosse, o Clube não pode ser responsabilizado pelos actos praticados pelo seu treinador, se este exceder o mandato, como se verifica no caso em apreço.

Por outro lado, assiste razão ao Conselho de Disciplina, quando entende que o Clube Académica Petróleos do Lobito tinha o dever regulamentar de responder à notificação, não sendo de acolher o que o Recorrente alega, que não respondeu a notificação pelo facto de não ter sido preventivamente suspenso pelo Conselho de Disciplina, quando na verdade o Recorrente sabe de antemão que responsabilidades tem e que o assunto é de extrema importância, até para exercício do seu direito de defesa do bom nome e estabilidade funcional da sua instituição desportiva, uma vez que se relacionava com o seu balneário.

Quanto aos Recorrentes Márcio Armando Gonçalves Luvambo jogador do Clube Académica Petróleos do Lobito e Mário Manuel de Oliveira, t.c.p. “Ito”, ex jogador do Clube Atlético Petróleos de Luanda, o ponto de partida da reapreciação nesta sede, é perceber a alegada relação de amizade que existe entre os dois jogadores. O jogador Mário de Oliveira foi sistematicamente sublinhando que era muito amigo de Márcio Luvambo e que tinha uma relação pessoal e extrafutebol, porém, a folhas 8 dos autos, mais concretamente, no auto de declaração do jogador Márcio Luvambo, instado a esclarecer que prémio era, pelo respondente foi dito que: **“era um prémio**



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL

de jogo dado em princípio por alguém anónimo, que dizia ter gostado do trabalho que a equipa fez diante do jogo contra o 1º de Agosto”. (O sublinhado, negrito e em itálico, é nosso)

Continuou afirmando que “a chamada que recebeu a posterior o individuo se identificou, e era na verdade um colega do Petro de Luanda, o “Ito”, e só conhece por este nome...”, Ora, é impensável que alguém que tem uma relação pessoal e extrafutebol conheça apenas pela alcunha como “Ito” e não de Mário Manuel de Oliveira e o Recorrente Márcio Luvambo se contradiz , posteriormente nas suas alegações, ao referir no artigo 32.º que Mário de Oliveira disse que era seu amigo, sendo que a pergunta que não se quer calar é, o jogador Márcio Luvambo precisava de ser lembrado que eram amigos. E para mais, reforça a convicção deste órgão quando tomado em declarações o seu colega de equipa, de nome João Manha “Kaporal” esclarece que: “dias antes do jogo, isto no centro de estágio, o capitão disse que temos jogo com o D’agosto e se porventura vencermos o jogo teremos um estímulo no valor de Kzs 2.000.000,00 (dois milhões de kwanzas), que viria de Luanda, feita pelos jogadores do Atlético Petróleo de Luanda”. Avançou ainda o jogador António Quintas “Vai Vai” em declarações que: “diz não saber de nada, mas que recebeu o valor de Kz. 85.000,00 (oitenta mil kwanzas) do capitão Márcio Luvambo, a título de prémio, mas que o mesmo nunca esclareceu a proveniência, facto que, aliás, só veio a acontecer momentos antes dessa audição, quando o declarante foi abordado pelo capitão Márcio Luvambo, que disse que” o dinheiro que você recebeu foi de um atleta do Petro.” Não sendo anormal nem ilegal receber montantes em dinheiro após ter consultado a equipa toda, como afirmou o jogador Márcio, era desnecessário orientar os colegas para aquilo que fossem dizer.



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL

E do lado do jogador Mário de Oliveira, se de facto existisse a relação pessoal que afirmou existir, meios e espaços para abordar assuntos pessoais não faltariam, demonstrando bem que a relação era puramente profissional.

O contacto entre os jogadores Mário de Oliveira e Márcio Luvambo, conduz este órgão à uma eventual acção praticada pelo Clube Atlético Petróleos de Luanda, que por sinal foi devidamente notificado pelo Conselho de Disciplina que leu correctamente os contornos da acção protagonizada pelo seu ex jogador Mário de Oliveira no sentido de tentar perceber que interesse teria o jogador em retirar do seu capital a soma de Kz. 2.000.000,00 (Dois Milhões de Kwanzas), para entregar a alguém, que já ficou provado que é simplesmente um colega de profissão, que depois repartiu o valor com os seus colegas da equipa.

Não sendo possível encontrar no áudio e nos autos o nome do Clube Atlético Petróleos de Luanda, exceptuando a pergunta feita pelo treinador José Alberto Agostinho, t.c.p. “Agostinho Tramagal, ao Jogador Márcio Luvambo, o que não se afigura como elemento probatório bastante, associada a ausência nos autos do comprovativo da transferência para confirmar, nesta sede, a origem dos valores pecuniários utilizados e as declarações contraditórias dos visados, embora se possa presumir que o ultimo beneficiário desta acção seria o Clube Atlético Petróleos de Luanda, não sendo admissível por lei que se puna quem quer que seja com base em simples presunções.

Perante uma situação de dúvida, deve-se decidir a favor do visado, em homenagem ao princípio *in dubio pro reo*, logo, andou bem o Conselho de Disciplina em não responsabilizar o Clube retro mencionado, por acto do seu atleta, por insuficiência de prova.

Deste modo, tal como apreciou e bem o Conselho de Disciplina, a medida da responsabilidade deste clube é delimitada pelo que se vislumbra a folhas 1, 2, 3, 4, 6, 7, 10 e 11 dos autos, em que se notifica o Clube Atlético Petróleos de Luanda



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL

para se pronunciar sobre o áudio que correu o “mundo desportivo e não só, uma vez que o mesmo foi citado, bem como disponibilizar os seus jogadores, à data também citados, porquanto os mesmos mantinham consigo um vínculo laboral desportivo.

Ao reapreciar a postura do referido clube aqui Recorrente, ficou claro que o mesmo ocultou informação importante sobre o jogador Mário Manuel de Oliveira, na medida em que tendo o mesmo sido cedido à título de empréstimo ao clube Al-Wehdat Sport Club da Jordânia, não se aceita que seja passada a informação de que desconhecia os contactos telefónicos do jogador, do novo clube do jogador e inclusive a residência onde o mesmo passou a morar. Ora, essa informação foi desmentida pelo próprio jogador, quando no auto de declaração, as folhas 59 dos autos, afirmou o seguinte: “instado a responder se a direcção do seu clube tem os seus contactos, pelo mesmo foi dito que sim até porque ele o respondente continua a fazer parte da instituição Atlético Petróleos de Luanda (APL), não obstante ter sido recentemente cedido a outro clube.

Disse também o respondente que o APL tem o seu contacto de telefone de Angola, por sinal o usado por esta Federação para contactar o atleta via WhatsApp, que tem também o APL conhecimento do seu endereço em Luanda e acredita que também tenha o APL o endereço do clube para o qual foi cedido por empréstimo, o Wal-Wehdat Sport Club da Jordânia.” Quem empresta um atleta seu a outro clube, assina um acordo de cedência por empréstimo, em cujo preambulo, na parte inicial, vem a identificação completa das partes, incluindo os seus endereços de contacto, em regra.

Sendo o Clube Atlético Petróleos de Luanda considerado um dos maiores clubes de Angola e de Africa, presume-se que tem ao seu serviço uma máquina administrativa tecnicamente competente, para acautelar as situações contratuais e outras de natureza administrativo-desportiva.



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL

Esclareceu também que, “esteve ele respondente em Luanda após a formação que teve em Portugal de 12 a 27 de Junho, tendo chegado a Angola aos 28 de Junho onde permaneceu até ao dia 7 de Julho do corrente ano, altura em que viajou para a Jordânia onde actualmente reside.”

Acresce-se que, não é verdade que um clube que cede o seu jogador a outro clube, desconhece os contactos do clube com quem fez o negócio, até porque o *Transfer Matching System-TMS* que o Recorrente alega, dá a possibilidade de aferir todos os sinais distintivos do clube assim como os referidos contactos e domicílio. E ainda no que toca à obrigação de notificar e facilitar o contacto com os jogadores, decorre do facto de ser o clube a entidade empregadora desportiva do jogador, estando nos arquivos da Federação o registo do contrato cuja responsabilidade dos dados que nele constam se assacam ao clube, porque é este quem remete o processo. Assim, a colaboração não deve ser interpretada apenas como o simples envio de resposta, como fez, a folhas 2 e 7 dos autos, a Direcção de Clube Atlético Petróleos de Luanda, mas o seu conteúdo deve ser verdadeiro e não ocultar a verdade, ou informações solicitadas no âmbito de um processo em que está em jogo a verdade desportiva, a credibilidade e a imagem do futebol Angolano, dentro e fora das nossas fronteiras, tendo em atenção a virilização do áudio em pauta, já na posse da CAF e da FIFA, o que se não for tratada a situação com a devida seriedade, se pode colocar em causa a participação do futebol angolano nas competições continentais e mundiais, quer a nível de seleções, como de clubes.

Nesta ordem de ideais, os clubes e todos os agentes desportivos devem colaborar para a descoberta da verdade material ou objectiva e, desta feita, serem responsabilizados os culpados, já que, diz o velho ditado popular, “*quem não deve não teme*”._

ii- Do bem jurídico-desportivo protegido.



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL

Em matéria de combinação de resultados no futebol, o interesse maior é proteger as competições de actos que atentem contra a ética desportiva, tal como o legislador desportivo consagrou no artigo 11.º da Lei n.º 5/14 de 20 de Maio (Lei do Desporto), ou como é designada por “verdade desportiva”, conceito que foi desenvolvido fora do mundo jurídico, mas que nos dias que correm é acolhido por legisladores de todas as latitudes.

A conclusão a que se chega é que havendo coincidência de qualificação do acto entre os regulamentos desportivos da FAF e do ponto de vista da Lei, como corrupção, àquele não prejudica a acção necessária do Ministério Público. Por conseguinte, um órgão jurisdicional a julgar o acto criminoso com incidência no desporto não o faz na perspectiva de um órgão de polícia, dada a natureza híbrida da infração em causa, como ficou esclarecido supra, *ex vi* artigos 74.º e 77 da Lei n.º 6/14 de 23 de Maio.

O enunciado do artigo 11.º do diploma legal retro mencionado, deixa claro que se está perante a uma norma de defesa da ética desportiva, porquanto visa sancionar a corrupção nas competições desportivas. A previsão da corrupção em instrumentos regulamentares e na lei é normalmente referenciada em conexão com a ética e a verdade desportiva, como aponta Castanheira, Sérgio. Direito do Desporto Profissional, Contributo de um Curso de Pós Graduação, pag. 187 e 188, 2011. *“Constitui desde logo e em nosso juízo, um forte argumento para considerar estes dois valores como os bens jurídicos principais que o nosso ordenamento jurídico pretende efectivamente proteger, posição que é reforçada se tivermos em conta que as Federações Desportivas apenas têm poderes somente sobre os clubes, dirigentes, praticantes, treinadores, técnicos, árbitros, e em geral sobre todos os agentes desportivos que desenvolvam actividade desportiva compreendida no seu objecto*



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL

estatutário, ficando de fora do seu âmbito todos aqueles desportistas ocasionais que participam em manifestações desportivas sem carácter federativo.”

O limite de actuação de qualquer agente desportivo é sempre a lei e os regulamentos, com fundamento na protecção das competições.

No que toca à pertinência da aplicação dos instrumentos regulamentares da Federação Internacional de Futebol Associado-FIFA, na circunstância o Código de Ética, este órgão “*ad quem*”, trará os mesmos fundamentos que à partida dominaram parte dos acórdãos em épocas desportivas anteriores, com maior realce para o Acórdão n.º 001/CJ-FAF/2018, tendo tramitado sob o processo n.º 004/CJ/2018, em que foi igualmente levanta a pertinência da aplicação dos regulamentos da Federação Internacional de Futebol Associado-FIFA, cuja reapreciação deste órgão foi a seguinte:

“A **FAF** exerce poderes públicos reflectidos nos poderes regulamentares e disciplinares conferidos por lei, outorgados pelo Estado angolano. Porém, as Federações Nacionais ao aceitarem se filiar às Federações Internacionais têm de cumprir com os Regulamentos destas instituições, veja-se por exemplo o que prevê o n.º 1 al. a) do artigo 13.º do *Estatuto da FIFA* que obriga as Federações Desportivas Nacionais a cumprir com os seus regulamentos e reconhecer as decisões do *Tribunal Arbitral do Desporto*, o mesmo exemplo se estende ao artigo 7.º do *Estatuto da Confederação Africana de Futebol-CAF*, retomado pelo *Estatuto da FAF*, *ex vi* artigo 75.º.

Se assim é, de alguma forma terá de se justificar a recepção desses Regulamentos emanados das *Federações Desportivas Internacionais* no ordenamento jurídico angolano (Estado angolano) e serem cumpridos por pessoas colectivas de Direito Privado Angolano em solo Angolano, respeitando, obviamente, o Direito Interno como limite da sua aplicação. É esta a hermenêutica e a técnica jurídica a utilizar



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL

neste domínio, não colhendo a alegação do Recorrente de que o *Conselho de Disciplina* na deliberação considera que os *Regulamentos da FIFA* se posicionam sobre as Leis do Estado Angolano, sendo que o Estado Angolano não ratificou. Entretanto, o Estado Angolano através da *Federação Angolana de Futebol* não só aderiu ao *Estatuto e Regulamentos da FIFA* porque não participou na sua constituição e composição inicial, como também ratifica e tem ratificado os Regulamentos até aos dias que correm, residindo aqui a grande diferença entre adesão e ratificação. A *FIFA* é uma pessoa colectiva de direito privado de tipo associativo desportivo constituída ao abrigo do direito suíço, porque em nenhuma outra latitude existe pessoa colectiva com personalidade jurídica privada internacional. Cfr. AAVV. Rei, Maria Raquel. Silveiro, Fernando Xarepe. Graça, Susana Castela. Estudos de Direito Desportivo, Almedina, 2002, pag. 13. “A *FIFA* (*Fédération Internationale de football Association*) é a associação constituída pelas Federações nacionais de todo o Mundo e que desempenha essa tarefa ao seu mais alto nível.

A FIFA, uma vez que não existe personalidade jurídica privada internacional, constitui-se como uma associação privada de Direito Suíço.

A FIFA fomentou a criação de associações de Federações nacionais de futebol a nível continental, para nesse âmbito, promoverem o futebol e organizarem competições. Chamou a essas associações Confederações.

“(...)”

As Confederações, tal como as Federações nacionais, estão submetidas à FIFA, quer nos termos dos Estatutos da FIFA, quer depois, por via de inúmeras autorizações e aprovações que as Confederações (e as Federações) têm que solicitar à FIFA e que lhe permite controlar o futebol mundialmente”.



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL

Portanto, ao recepcionar estes Regulamentos fá-lo nos termos da CRA, desde que os mesmos respeitem as leis do Estado à que pertence a Federação. Toma-se a título de exemplo a *Circular da FIFA n.º 1475* do ano de 2017 sobre o Novo Regulamento Anti-Doping, de inclusão obrigatória no Estatuto da *FAF*, cujo cumprimento foi anuído na Reunião da Assembleia Geral da *FAF* no ano de 2017, só para citar este exemplo.

Fica claro que o próprio Estado Angolano vincula-se por intermédio da entidade privada que representa o seu interesse público desportivo na modalidade do futebol.”

Ao ser retomada a redacção daquele acórdão, fica esbatida toda e qualquer dúvida sobre a legalidade e possibilidade de serem transportados os regulamentos da FIFA nos termos do n.º 2 da alínea n) do Estatuto da FAF, e que desse ponto de vista o Conselho de Disciplina trilhou o melhor caminho.

Porém, a técnica de introdução e subsunção dos factos sob a apreciação dos órgãos jurisdicionais da Federação aos regulamentos da FIFA é que torna diferente a análise e discussão do caso neste quesito. Entretanto, para melhor e conveniente aplicação destes instrumentos regulamentares da FIFA ao caso que aqui se reaprecia, o ponto importante é: A FIFA não é um mundo a parte e nem uma ilha isolada do mundo jurídico, tanto que o seu substrato pessoal é de Direito interno Suíço, embora com as suas próprias regras. Este dado, serve para não dar razão ao Conselho de Disciplina que aplicou o Código de Ética da FIFA, sem considerar todos os elementos acima elencados, na medida em que o facto que motivou a instauração do processo disciplinar estar previsto e punível nos termos do Regulamento de Disciplina da Federação Angolana de Futebol, contando que as normas deste Regulamento não colidem com as normas do Código de Ética da FIFA, entretanto, pelo contrário, ela até serve de solução para grande parte dos

Av. Pedro de Castro Van-Dúnem Loy, Urbanização Nova Vida N.º 53

Site: www.faf.co.ao - Email: info.fafotball@gmail.com

Cel: +244 936 349 544 / +244 993 239 904 - Luanda-Angola



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL

factos subsumíveis naquele código para a sua associação membro, trazendo deste modo um “*quid*” diferente do artigo 19.º do Código de Ética, que prevê uma penalidade diferente, por sinal menos favorável para o arguido, contrariamente ao que prevê os artigos 87.º e 102.º, ambos do Regulamento de Disciplina, no que toca ao dever de colaboração em matéria processual (instrução).

Por conseguinte, os princípios gerais de Direito a que a própria FIFA também se submete, porque o seu substrato pessoal assim a obriga na medida em que, o Direito Suíço como sua localização jurídica tem em linha de conta princípios básicos, como por exemplo para a aplicação de sanções ou normas sancionatórias; o princípio da norma mais favorável para o arguido. Deste modo, no meio de duas normas sancionatórias, não se deve optar por aplicar a norma com a sanção mais desfavorável, sobretudo porque os regulamentos da FIFA aplicam-se tanto pela introdução directa das suas normas nos regulamentos das associações membros, (obedecendo às regras de recepção), como directamente podem ser aplicadas na apreciação de um caso, dependendo do tipo de norma do regulamentos e se existe o regulamento específico ou não, como por exemplo, o Regulamento de Intermediários da FIFA, que pode efectivamente ser aplicado directamente pela Federação. Assim, é afastado o artigo 19º do Código de Ética da FIFA, na medida em que a sua aplicação não só viola o princípio da aplicação da norma mais favorável, como também acresce o facto de o Regulamento de Disciplina prever o dever de colaboração em instrução processual no geral.

Após análise pormenorizada, dentro dos marcos regulamentares, bem como da legislação desportiva, tudo visto e ponderado, os membros deste Conselho reunidos, decidem como a seguir se pode inferir:

VI-Decisão



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL

Nestes termos e nos demais do Direito julgam:.

1.º- Improcedente o recurso de anulação da decisão proferida pelo Conselho de Disciplina da Federação Angolana de Futebol que suspendeu, com efeitos imediatos, de toda a actividade futebolística, por corrupção passiva e activa, o Treinador José Alberto Agostinho, t.c.p. “Agostinho Tramagal”, por um período de quatro (4) anos e multa no valor correspondente a 6.000 UCF, nos termos dos artigos 53.º e 91.º, ambos do Regulamento de Disciplina da FAF;

2.º- Improcedente o recurso de anulação da decisão proferida pelo Conselho de Disciplina da Federação Angolana de Futebol que suspendeu com efeitos imediatos, de toda a actividade futebolística, por corrupção, o Presidente do Kabuscorp Sport Club do Palanca, Bento dos Santos, t.c.p. “Bento Kangamba”, por um período de quatro (4) anos e multa no valor correspondente a 6.000 UCF, nos termos dos artigos 53º e 91º, ambos do Regulamento de Disciplina da FAF;

3.º- Improcedente o recurso de anulação da decisão proferida pelo Conselho de Disciplina da Federação Angolana de Futebol que puniu o Kabuscorp Sport Club do Palanca, com efeitos imediatos, com baixa de divisão, por corrupção e multa no valor correspondente a 80.000 UCF, pela manipulação do resultado do jogo n.º 22/2023, da Taça de Angola, em acordo verbal celebrado entre o Presidente da Direcção do Clube e o Treinador José Alberto Agostinho, t.c.p. “Agostinho Tramagal”, através do senhor Jornalista Adolfo Manuel, nos termos das disposições combinadas dos n.ºs 1 e 4 do artigo 52º e artigo 53.º n.º 1, ambos do Regulamento de Disciplina da Federação Angolana de Futebol;

4.º- Parcialmente procedente o recurso de anulação da decisão proferida pelo Conselho de Disciplina que puniu o Clube Académica Petróleos do Lobito, com



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL

efeitos imediatos, com baixa de divisão por corrupção no jogo n.º 22/2023, da Taça de Angola e multa no valor correspondente a 80.000 UCF, na medida em que, o Treinador além de não representar o Clube, não agiu em nome e no interesse do Clube;

Ficando assim modificada a sanção aplicada pelo Conselho de Disciplina da seguinte forma:

- a) É punido o Clube Académica Petróleos do Lobito com multa em valor correspondente a 4.000 UCF, por violação do dever de colaboração no processo disciplinar n.º 0006/23, nos termos do artigo 87.º e do n.º 3 do artigo 88.º, ambos do Regulamento de Disciplina da Federação Angolana de Futebol.

5.º- Parcialmente procedente o recurso de anulação da decisão proferida pelo Conselho de Disciplina que suspendeu, com efeitos imediatos, de toda a actividade futebolística, por um período de 1 (um) ano, o atleta Márcio Armando Gonçalves Luvambo, por corrupção relativa ao jogo 216/23 da 27.ª Jornada do Girabola, e por violação do dever de cooperação neste processo disciplinar, sancionado igualmente no pagamento de multa no valor correspondente a 3.000 UCF;

Ficando modificada a sanção aplicada pelo Conselho de Disciplina, da seguinte forma:

- b) É punido o jogador Márcio Armando Gonçalves Luvambo com suspensão de 3 jogos e multa no valor correspondente a 6.000UCF, nos termos do artigo 104.º, conjugado com o n.º 3 do artigo 88.º, ambos do Regulamento de Disciplina da Federação Angolana de Futebol, por corrupção passiva e activa



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL

no jogo 216/23, da 27.^a Jornada do Girabola, bem como, por violação do dever de colaboração neste processo disciplinar.

6.º- Parcialmente procedente o recurso de anulação da decisão proferida pelo Conselho de Disciplina que suspendeu, com efeitos imediatos, de toda a actividade futebolística por um período de 6 (seis) meses o atleta Mário Manuel de Oliveira, t.c.p. “Ito”, por violação do dever de cooperação para neste processo disciplinar em sede daquele Conselho;

Ficando modificada da seguinte forma:

c)É punido o jogador Mário Manuel de Oliveira, t.c.p. “Ito”, por corrupção activa no jogo 216/23, da 27.^a Jornada do Girabola, e por violação do dever de cooperação neste processo disciplinar, com 3 jogos de suspensão e multa no valor correspondente a 6.000 UCF, nos termos do artigo 104.º, conjugado com o n.º 3 do artigo 88.º, ambos do Regulamento de Disciplina da Federação Angolana de Futebol.

7.º- Parcialmente procedente o recurso de anulação que suspendeu, com efeitos imediatos, o Clube Atlético Petróleos de Luanda de toda a actividade futebolística, por um período de 2 (dois) anos, e em consequência, ficando impedido de competir em qualquer competição desportiva, por violação do dever de colaboração a que está adstrito com esta Federação no âmbito do processo disciplinar instaurado e, consequentemente, por obstrução da justiça;

Ficando modificada a sanção aplicada pelo Conselho de Disciplina, da seguinte forma:



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL

d)É punido o Clube Atlético Petróleos de Luanda com multa correspondente a 4.000 UCF, nos termos do artigo 87º, conjugado ao n.º 3 do artigo 88.º, ambos do Regulamento de Disciplina da Federação Angolana de Futebol.

Notifique-se as partes.

Luanda, aos 28 de Setembro 2023.

Os membros do Conselho